

SÚMULA N. 277

Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Referência:

Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º.

EREsp	85.685-SP	(2ª S, 18.02.2002 – DJ de 24.06.2002)
EREsp	152.895-PR	(2ª S, 13.12.1999 – DJ de 22.05.2000)
REsp	78.563-GO	(3ª T, 05.11.1996 – DJ de 16.12.1996)
REsp	174.732-RO	(4ª T, 08.02.2000 – DJ de 04.09.2000)
REsp	211.902-MG	(3ª T, 14.12.1999 – DJ de 14.02.2000)
REsp	218.119-MG	(3ª T, 14.12.1999 – DJ de 24.04.2000)
REsp	224.783-DF	(4ª T, 16.12.1999 – DJ de 02.05.2000)
REsp	226.686-DF	(4ª T, 16.12.1999 – DJ de 10.04.2000)
REsp	240.954-MG	(4ª T, 14.03.2000 – DJ de 15.05.2000)
REsp	275.661-DF	(4ª T, 06.02.2001 – DJ de 02.04.2001)

Segunda Seção, em 14.05.2003.

DJ de 16.06.2003, p. 416.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 85.685 – SP

(Registro n. 1997.0066072-9)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Embargante: Alair Pulhes (menor impúbere)
Representado por: Naide Conceição Pulhes
Advogados: Liamara Soliani Lemos de Castro e outro
Embargado: Alair Cândido de Oliveira
Advogado: Célio Ernani Macedo de Freitas

EMENTA: Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos – Termo inicial da pensão alimentícia – Entendimento uniforme da egrégia Segunda Seção do STJ – Dissídio notório – Incidência a partir da citação.

– Os alimentos devidos em ação de investigação de paternidade, decorrentes de sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, são os definitivos, e, portanto, vige a disciplina do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, com retroação dos efeitos à data da citação.

– Os arts. 5º da Lei n. 883, de 21.10.1949, e 7º da Lei n. 8.560, de 29.12.1992, discorrem também sobre a fixação de alimentos provisionais, e não impedem o arbitramento de verba alimentar de natureza definitiva, na forma apregoada pela Lei de Alimentos, ainda que não baseada em prova pré-constituída da filiação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Sustentou oralmente, pelo embargado, o Dr. Donizetti Pereira.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 24.06.2002.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, julgada procedente pelo egrégio TJSP, que determinou como termo inicial dos alimentos a citação.

Interposto o recurso especial, este foi provido, parcialmente, por maioria de votos, pela egrégia Quarta Turma, vencido o eminente Ministro-Relator, para que os alimentos incidissem a partir da sentença, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Assertiva de julgamento **extra petita**. Fixação do montante da prestação alimentícia. Vinculação ao salário mínimo. Termo inicial.

– Não-prequestionamento do tema relativo ao julgamento **extra petita**. Inocorrência, de qualquer forma, do vício alegado.

– Inexistência de contrariedade ao art. 400 do CC, uma vez determinado o **quantum** da prestação alimentícia em face dos fatos e circunstâncias da causa (Súmula n. 7-STJ).

– Segundo a jurisprudência dominante no colendo Supremo Tribunal Federal e nesta Corte, admissível é fixar-se a prestação alimentícia com base no salário mínimo.

– Os alimentos, na ação de investigação de paternidade julgada procedente, são devidos desde a sentença. Posição vencida do Relator.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente, a fim de estabelecer como termo inicial dos alimentos a data da sentença.”

A Autora opôs embargos de divergência no recurso especial, trazendo à colação o REsp n. 34.425 da egrégia Terceira Turma.

Recebidos os embargos de divergência, pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, meu antecessor, o Réu-embargado apresentou impugnação, afirmando que o dissídio não foi comprovado e que não se aplica a Lei n. 5.478/1968, que trata, especificamente, de ação de alimentos.

Remetidos os autos à douta Subprocuradoria Geral da República, em 11.11.1997, e devolvidos em 05.04.2001, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo acolhimento dos embargos de divergência.

Em 09.05.2001, o processo foi julgado, mas, por não ter constado o nome do atual patrono do Recorrido, decidiu-se pela anulação do julgamento e sua reinclusão em pauta com as necessárias alterações na capa dos autos.

Às fls. 684/693, o Recorrido suscitou a ocorrência de preempção porque o Ministério Público permaneceu com o processo por três anos e meio, para ofertar parecer, sendo que aquele tem os mesmos deveres das partes.

Em 04.06.2001, o Embargado pleiteou a nulidade do julgamento porque não havia sido dele intimado pessoalmente. Obtida a declaração de nulidade pleiteada, em 12.12.2001, embora não tenha requerido posterior intimação pessoal naquela oportunidade, vem suscitar, em 16.01.2002, a superveniente perda do interesse de agir do Embargante, porque a jurisprudência da Segunda Seção já está pacificada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de “preempção”, que em nada se aproxima da escoreita técnica processual do art. 267, V, do CPC. Na verdade, o Recorrido pretende suscitar que o excessivo decurso do prazo implicaria na perda do direito recursal, porque a douta Subprocuradoria Geral da República reteve os autos por três anos e meio.

De qualquer sorte, o Ministério Público Federal atuou como **custos legis**, e não como substituto processual, além do que o prazo excessivo de permanência do processo, na instituição, deve ser questionada na via administrativa adequada, perante os órgãos superiores de atividade correicional, não prejudicando o interesse da parte, em benefício daquele que se valeu da própria torpeza, ao não comunicar o fato da demora ao relator do processo.

Os embargos de divergência merecem conhecimento, porque cuida-se de dissídio notório entre as Turmas integrantes da Segunda Seção, e que está pacificado pelo julgamento do EREsp n. 152.895, da lavra do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13.12.1999, em cuja ementa consta:

“Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial dos alimentos.

1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, ‘em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso’.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

O Embargante só alcançará a integral satisfação da sua pretensão com o julgamento do recurso, portanto, assiste-lhe interesse recursal.

No EREsp n. 64.465, a egrégia Corte Especial, em acórdão cujo redator designado foi o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.04.1998, consignou-se que, sendo notório o dissídio, mitiga-se a exigência de citação do repositório oficial de jurisprudência e de autenticação das cópias dos acórdãos paradigmas:

“Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Caracterização. Autenticação das cópias dos arestos paradigmas ou indicação do repositório de jurisprudência em que se encontram publicados. Dispensa quando se tratar de dissídio notório.

As exigências de natureza formal (cópia autenticada dos arestos paradigmas ou a menção do repositório em que estejam publicados) devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

A egrégia Quarta Turma, em observância ao entendimento pacificado no seio da egrégia Segunda Seção, modificou seu anterior entendimento, o qual havia motivado a interposição dos presentes embargos de divergência, para reconhecer a fixação de alimentos na sentença, mas com efeitos retroativos à citação, mesmo se tratando de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos:

“Investigação de paternidade. Alimentos. Termo inicial. Data da citação. Orientação da Segunda Seção. Ressalva de ponto de vista. Recurso desacolhido.

I – A Segunda Seção deste Tribunal firmou orientação no sentido de que, em ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação.

II – Não se mostra razoável, até porque esta Corte tem por missão uniformizar o entendimento jurisprudencial no País, que se mantenha posicionamento contrário ao do próprio Tribunal, criando insegurança jurídica para as partes.” (REsp n. 242.099, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25.09.2000).

E, no REsp n. 257.885, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 06.11.2000, decidiu-se que “A sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial. Art. 7º da Lei n. 8.560, de 29.12.1992”.

No EREsp n. 186.298, desta relatoria, julgado em 28.03.2001, decidiu-se no mesmo sentido.

Os alimentos devidos em ação de investigação de paternidade, decorrentes de sentença declaratória de paternidade e condenatória de alimentos, são os definitivos, e, portanto, vige a disciplina do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, com retroação dos efeitos à data da citação.

Os arts. 5º da Lei n. 883, de 21.10.1949, e 7º da Lei n. 8.560, de 29.12.1992, por seu turno, discorrem também sobre a fixação de alimentos provisionais, e não impedem o arbitramento de verba alimentar de natureza definitiva, na forma apregoada pela Lei de Alimentos, ainda que não baseada em prova pré-constituída da filiação.

Neste diapasão, o notável ensinamento deixado pelo eminente Ministro Waldemar Zveiter, no REsp n. 2.203, RSTJ 26/305:

“A ação de alimentos, embora cumulada com a investigatória, é de natureza condenatória e, conseqüentemente, em consonância com a regra geral, há de retroair à da propositura da demanda, melhor explicando, a contar da previsão legal, como afirmado, da data da citação.

Há que se examinar, ainda, a possibilidade de se aplicar à espécie, a norma contida no § 2º do artigo 13 da Lei n. 5.478/1968, por se tratar de regra de natureza genérica, em contraste com a da antiga Lei n. 883/1949, art. 5º, a qual se restringe à verba alimentícia em apreço, resultante da investigatória da paternidade, que é de natureza específica. A última diz respeito aos alimentos provisionais, enquanto que a outra se refere tanto aos provisórios quanto aos definitivos.”

E, isto porque, como asseverou o eminente Ministro Aldir Passarinho, no EREsp n. 152.895, "... o principal é que da ação de investigação, exatamente por revelar o vínculo de parentesco, exsurtem inúmeros reflexos civis. O filho que é reconhecido passa a ter, por exemplo, um pai, avós, eventualmente irmãos, etc. Altera-se a sucessão, talvez obrigações contraiadas no período de ignorância dessa relação, v.g., doações feitas aos demais filhos. E, tudo isso fica alcançado pela retroação dos efeitos da paternidade ou da maternidade declarada **a posteriori**".

Forte nestas razões, *acolho* os embargos.

É o voto.

QUESTÃO DE ORDEM

Os presentes embargos de divergência no recurso especial, originariamente da relatoria do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, foram-me atribuídos, em 07.04.2001, quando retornou da douta Subprocuradoria Geral da República com parecer.

Foi incluído em pauta no dia 26.04.2001, e julgado em 09.05.2001, decidindo-se pelo seu acolhimento, à unanimidade da Segunda Seção.

Quando foi impugnado o recurso, o Embargado outorgou nova procuração, e não substabelecimento, e a Secretaria da Seção não atentou para alteração do nome do patrono na capa dos autos, o que levou a egrégia Segunda Seção ao julgamento do processo sem ciência do causídico, decorrendo nulidade por defeito de forma.

Embora o novo patrono não tenha requerido a anotação do seu nome na capa dos autos, nem requerido que as publicações fossem feitas no seu nome, o que contribuiu para o equívoco da Secretaria, a nulidade é inafastável, porque violou o devido processo legal.

Por estas razões, acolho a petição protocolada em 04.06.2001, para declarar a nulidade do julgamento e determinar a reinclusão dos embargos de divergência na pauta do dia 27.06.2001, independente de acórdão.

QUESTÃO DE ORDEM VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: 1. Ex.^{mo} Sr. Presidente, cuida-se de mera questão de ordem suscitada pela eminente Ministra Nancy Andrichi, a quem foi atribuída a relatoria dos presentes embargos de divergência.

A ilustrada Relatora, com muita propriedade, como de hábito, assim expôs a questão:

“Quando foi impugnado o recurso, o Embargado outorgou nova procuração, e não o substabelecimento. A Secretaria da Seção não atendeu para a alteração do nome do patrono na capa dos autos, o que levou esta Seção ao julgamento do processo sem a ciência do causídico, decorrendo, então, a nulidade por defeito de forma. Embora o novo patrono não tenha requerido a anotação do seu nome na capa dos autos, nem requerido que as publicações fossem feitas em seu nome – o que contribuiu para o equívoco da Secretaria –, a nulidade é inafastável, porque violou o devido processo legal.

Por essas razões, acolho a petição protocolada no dia 4 de junho de 2001, para declarar a nulidade do julgamento e determinar a reinclusão dos embargos de divergência na pauta do dia 27 de junho, e deixaria, então, de lavrar o acórdão do julgamento anterior.”

Destarte, a eminente Sra. Ministra declarou a nulidade do julgamento realizado no dia 09.05.2001, determinando a reinclusão do feito em pauta, no que foi acompanhada, sem explicitações, pelo ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

2. Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, após o que, de logo, registro que ousou dissentir, **data maxima venia**, do entendimento da eminente Relatora.

E o faço com fulcro nos fundamentos a seguir expostos.

É certo que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em caso de outorga de substabelecimento, mesmo que com reserva de iguais poderes, devem as intimações dos atos processuais se efetivar em nome do advogado substabelecido, desde que tenha este último requerido que as publicações se fizessem em seu nome. Veja-se, apenas para exemplificar, o REsp n. 57.934-RS, da relatoria do eminente Ministro Nilson Neves, publicado no DJ de 03.10.1995, onde citados diversos outros precedentes das Terceira e Quarta Turmas.

Todavia, considero que a presente hipótese merece tratamento diferenciado.

A uma, porque de substabelecimento não se trata, mas, sim, de juntada de novo instrumento de mandato outorgado a advogado diverso daqueles

inúmeros outros constituídos durante todo o curso do processo, por sucessivos substabelecimentos, sendo certo que não houve qualquer revogação dos poderes anteriormente conferidos.

E nem valeria o argumento, não invocado pela parte – diga-se de passagem –, de que o mandato posterior revoga o anterior, o que somente se admitiria se houvesse comunicação expressa de eventual revogação ao primeiro mandatário, conforme exige o art. 1.319 do Código Civil.

Tenho por certo, dessa forma, que o causídico que precedeu ao que agora suscita a nulidade, em cujo nome foi efetivada a publicação, mantém todos os poderes que lhe foram outorgados no processo.

A duas, porque, conforme esclarecido pela própria Ministra-Relatora, não houve qualquer requerimento por parte do advogado ora peticionante no sentido de que fosse feita a anotação do seu nome na capa dos autos ou que as publicações fossem feitas na sua pessoa.

Em verdade, verifico da peça de impugnação aos embargos que sequer houve o requerimento de juntada da novel procuração.

A três, porque não procede o argumento de que o Advogado-requerente teria sido constituído para atuar com exclusividade nesta Instância de superposição, pois verifico que tem registro na OAB do Estado de São Paulo (fl. 678), local onde reside, e que vem atuando regularmente no 1º grau de jurisdição, naquele Estado, já que o processo se encontra em fase de execução (fls. 611/612), ao passo que o patrono anteriormente constituído tem domicílio e escritório nesta Capital Federal, com a respectiva OAB do Distrito Federal.

3. Diante de tais pressupostos, tenho por não caracterizada a alegada nulidade, estando perfeitamente válida a publicação anteriormente efetivada.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Em 30.10.1997, ao impugnar os embargos de divergência, o Embargado juntou a procuração com poderes outorgados ao Dr. Célio Ernani Macedo de Freitas (fl. 678), especificamente para impugnar os embargos.

Quando do julgamento do EREsp, a nota publicada inclui o nome do anterior procurador do embargado, Dr. João Leal Júnior (fl. 693).

Penso que a outorga de amplos poderes ao novo advogado, com a finalidade específica de atuar nos embargos de divergência, fazia presumir que a intimação para a sessão de julgamento do recurso seria feita na pessoa do novo procurador. Não o fazendo, nulo o julgado naquela oportunidade proferido, que se há de renovar, com as cautelas da lei.

Acolho o pedido de fl. 690.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O Dr. Célio Ernani Macedo de Freitas se habilitou para representar Alair Cândido de Oliveira por meio de procuração (fl. 678), e não mediante substabelecimento.

O respectivo teor confere “amplos poderes para o foro em geral”, nada importando que se tivesse referido, especificamente, à impugnação dos embargos de divergência – que era o primeiro ato processual a ser praticado no processo.

Essa nova procuração, salvo melhor juízo, revogou a anterior, que havia sido outorgada ao Dr. João Leal Júnior, em nome de quem recaiu a intimação para o julgamento dos embargos de divergência (fl. 693).

Voto, por isso, no sentido de que se renove o julgamento, após prévia e regular intimação das partes.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 152.895 – PR

(Registro n. 1998.0071445-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Embargante: Ministério Público Federal
Embargado: Rossini José de Oliveira
Advogados: José Ambrósio Dias Filho e outro
Interessado: Lucas Ramon Dombrosky Vrech

EMENTA: Investigação de paternidade cumulada com alimentos – Termo inicial dos alimentos.

1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, “em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso”.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, conhecer dos embargos e lhes dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Barros Monteiro e Ari Pargendler. Votaram em divergência, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

Publicado no DJ de 22.05.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Admiti os presentes embargos de divergência, opostos pelo Ministério Público Federal, em despacho assim motivado:

“Vistos.

O Ministério Público Federal opõe embargos de divergência ao acórdão de fls. 213 a 225, da Quarta Turma desta Corte, relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.09.1998, com a seguinte ementa:

‘Alimentos. Pretensão não fundada na Lei n. 5.478/1968. Ausência de prova pré-constituída da paternidade. Sentença como termo inicial de incidência. Evolução do posicionamento da Turma. Distinção em relação às ações de revisão de alimentos. Posicionamento da Turma. Recurso desprovido.

I – A Lei n. 5.478/1968 (art. 13), pela sua própria teleologia, não incide nas ações em que se postula alimentos, inexistindo prova pré-constituída da paternidade.

II – Destarte, em não se aplicando a referida lei, o **dies a quo** da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas, sim, a da sentença, mesmo que sujeita à apelação (CPC, art. 520, II).’ (fl. 225).

O Embargante, para comprovar a divergência, indica o REsp n. 98.654, de minha relatoria, DJ de 30.06.1997, assim ementado:

‘Recurso especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em precedentes da Corte, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso.

2. Recurso especial conhecido pela alínea c), mas improvido.’ (fl. 230).

Decido.

A divergência está comprovada, razão porque admito os embargos.

Intime-se o Embargado para apresentar impugnação.” (fl. 236).

O Embargado não apresentou impugnação (fl. 237v.).

Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Casali, pelo recebimento dos embargos, para reformar a decisão recorrida e acolher a tese jurídica adotada pelo acórdão paradigma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Embargos de divergência admitidos para consolidar interpretação sobre o termo inicial dos alimentos, sendo a ação não fundada na Lei n. 5.478/1968. A Quarta Turma, com o voto-condutor do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira, entende que “não se aplicando a referida lei, o **dies a quo** da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas, sim, a da sentença, mesmo que sujeita à apelação (CPC, art. 520, II)”. A Terceira Turma, no paradigma apresentado, de que fui relator, entende que “em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso”.

Neste feito, o Recorrido é réu em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, julgada procedente. O Tribunal de Justiça do Paraná acolheu o entendimento esposado no acórdão embargado. O Ministério Público Federal opina pelo acolhimento dos embargos de divergência.

Não encontro razão para modificar o meu entendimento. No paradigma, mostrei as raízes da divergência, destacando os diversos precedentes, merecendo destacado o trecho que se segue de voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, quando do julgamento do REsp n. 78.563-GO, de que foi relator o Sr. Ministro Waldemar Zveiter:

“Tornando a meditar sobre a matéria, não modifiquei minha opinião, malgrado reconhecendo que ponderáveis os argumentos em contrário.

Alega-se que, nas ações de alimentos, cabível a retroação, porque desde logo comprovada a paternidade, questionando-se apenas em relação ao **quantum** da pensão. Diversa a situação quando aquela só é reconhecida mediante o processo. Antes disso, não haveria falar em obrigação de pagar alimentos.

Permito-me observar, com a devida vênia, que o processo em que se pleiteiam alimentos não visa apenas a fixar o respectivo montante, mas a decidir sobre a própria existência da obrigação. Essa exige, além do vínculo de parentesco, que concorram a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, podendo sustentar o Réu que nenhuma pensão é devida, por faltarem esses pressupostos fáticos. Não sendo viável afirmar, antes do trânsito em julgado da sentença, que exista obrigação, também, nesse caso, não se justificaria fossem os alimentos devidos desde a citação.

Creio impossível negar que a obrigação alimentar preexiste à sentença. Não é ela, evidentemente, que cria a relação de parentesco. Exigido seu adimplemento, pela citação, a partir daí, será devida.

Cumpra ter-se em conta, permito-me insistir, que a Lei n. 883 refere-se a alimentos provisórios, e disso não se cogita. Aqui, se cuida dos definitivos, que são devidos desde a citação, mas exigíveis apenas quando se viabilizar a execução. Os provisórios é que poderão ser desde logo exigidos.

Motivo relevante costuma ser trazido e o foi no voto do Ministro Ruy Rosado, dizendo com o pesado encargo, eventualmente insuportável, que recairá sobre o alimentante que, ao fim de um processo, muitas vezes demorado, terá de arcar com o pagamento imediato de dezenas de prestações vencidas. E, sob ameaça de prisão. Ademais, o pagamento mais significará indenização ao Autor, não tendo propriamente a finalidade de alimentá-lo.

A isso se pode contrapor que a adoção da tese de que só a partir da sentença serão devidos os alimentos, servirá de estímulo ao não-reconhecimento voluntário da paternidade. Convirá retardar ao máximo seja proferida a sentença, em detrimento daquele que carece de meios para seu sustento e a eles tem direito, embora isso não possa ser logo proclamado.

Creio que viável a adoção de certas medidas, tendentes a minorar os efeitos de pensões atrasadas, sugerida em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mencionado por **Yussef Cahali** (Dos Alimentos, RT, 2ª ed., p. 503). Assim é que se pode deixar de determinar a prisão, se o recomendarem as circunstâncias; parcelar o respectivo pagamento e mesmo arbitrá-las em valores distintos para as diversas épocas. Negar que já existe a obrigação alimentar é que não me parece compatível com a ordem jurídica e a própria natureza das coisas.”

Essas razões são mais do que suficientes para que eu conheça dos embargos de divergência e lhes dê provimento para que o termo inicial dos alimentos seja a data da citação, na forma do paradigma.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Discute-se nos presentes embargos sobre o marco inicial para o pagamento da prestação alimentar em ação de investigação de paternidade.

Enquanto o aresto **a quo**, da egrégia Quarta Turma, fixa os alimentos a partir da sentença que reconhece a relação de parentesco, a decisão

paradigmática, da colenda Terceira Turma, estabelece como começo a citação do Réu-alimentante.

Ambas as correntes se acham respaldadas em argumentos sólidos e em percuciente doutrina.

Inclino-me, dentre elas, pela tese sufragada pelo aresto trazido a confronto, da Terceira Turma.

Dispõe a Lei n. 5.478, de 25.07.1968, que:

“Art. 13. ...

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.”

No caso da investigação de paternidade, não se sabe se o Réu é parente do Autor, de modo que – argumenta-se para afastar a aplicação da citada regra legal – inexistiria uma resistência ao pedido, mas uma incerteza que somente se dissipa com a decisão judicial que declara a existência da relação.

Entretanto, o principal é que da ação de investigação, exatamente por revelar o vínculo de parentesco, exsurtem inúmeros reflexos civis. O filho que é reconhecido passa a ter, por exemplo, um pai, avós, eventualmente, irmãos, etc. Altera-se a sucessão, talvez obrigações contraídas no período de ignorância dessa relação, *v.g.*, doações feitas aos demais filhos. E, tudo isso fica alcançado pela retroação dos efeitos da paternidade ou da maternidade declarada **a posteriori**.

Daí não me parecer melhor que se interprete a obrigação alimentar como uma exceção, ou seja, se os efeitos, no geral, remetem, com o reconhecimento da relação, a datas até do nascimento do filho, como exemplificado acima, não vejo porque limitar-se a repercussão do dito reconhecimento apenas a partir da decisão monocrática que o declara quando se cuide da prestação do dever do pai de prover o sustento da sua prole.

Embora para muitos seja a paternidade encarada como uma surpresa, salvo hipóteses excepcionais, há de se convir que dificilmente o Réu pode ignorar, por completo, que se colocou em determinada situação – que não depende apenas dele, pois são duas as pessoas envolvidas – que poderia, em tese, gerar uma prole. A ignorância, portanto, nunca é absoluta.

E, se assim é, razoável esperar que o Réu, de boa-fé, não retarde a solução da questão, submetendo-se, de logo, aos exames técnicos pertinentes,

o que torna pouco significativa o lapso temporal entre a citação e a conclusão pericial.

Já a tese oposta permite ao Réu, de má-fé, utilizar-se de expedientes processuais para retardar a prestação jurisdicional, criando incidentes e utilizando-se até o último dia dos prazos legais para protelar o momento da sentença, que marcaria o início da prestação alimentar.

Finalmente, estou em que, no plano metajurídico, mais próprio é esperar que o pai aceite auxiliar seu filho do que o oposto, e mesmo fixando-se como data inicial a da citação, não se pode deixar de atentar que, por todo o período anterior, o alimentado, além de ignorar quem era seu genitor, ficando sem seu apoio pessoal, também dele nada recebeu em termos materiais.

Desejo, todavia, adiantar preocupação que tenho relativamente à possibilidade de prisão civil em casos que tais, muito embora não esteja o tema agora em julgamento. Penso que, em face da particularidade da hipótese, a constrição não pode se vincular às parcelas correspondentes ao período anterior à decisão, pois não representa, propriamente, uma dívida vencida, de sorte que somente entendo cabível a coação quanto às prestações que se vencerem após a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, aderindo ao voto do eminente relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

É como voto.

APARTE

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Não se aplicaria o entendimento jurisprudencial de que a prisão não se referiria a prestações pretéritas, limitada a ameaça de coerção pessoal ao inadimplente das três últimas?

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, na egrégia Quarta Turma, também tenho uma posição definida em vários pronunciamentos. Tenho me mantido na posição minoritária naquela Turma. Até o momento, tenho sido o único vencido, sustentando que os alimentos, nessas hipóteses, fluem a partir da citação. Não bastasse a expressa disposição do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478, há circunstâncias relevantes de que essa sentença proferida na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos tem,

também, caráter declaratório, daí porque se justifica o termo inicial dos alimentos na forma referida.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Também tenho, Sr. Presidente, na Quarta Turma, uma posição já definida e no mesmo sentido da decisão aqui embargada, que é do seguinte teor:

“A divergência está bem demonstrada, por isso mesmo é que conhecimento do recurso.

A Lei n. 883, de 21.10.1949, que dispunha sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, pontificava no seu art. 5^a que ‘na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de 1^a instância, embora se haja, desta, interposto recurso’.

A Lei n. 8.560, de 29.12.1992, que ‘regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências’, pontifica, no seu art. 7^a, que ‘sempre que na sentença de 1^a grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite’.

Desses dispositivos, percebe-se que o propósito do legislador foi o de assegurar alimentos ao filho desde o primeiro momento em que se der um reconhecimento judicial que abone a sua pretensão, pois, a partir de então, já milita uma forte presunção a seu favor.

Não se aplica ao caso o § 2^o do art. 13 da Lei n. 5.478, como consignou o r. aresto hostilizado, pois tal dispositivo refere-se aos cônjuges e aos parentes já previamente assim considerados, e na ação proposta com base nesse diploma legal discute-se apenas se estão presentes os demais pressupostos para a estipulação dos alimentos (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante de prestá-los).

Já a Lei n. 883, e agora a Lei n. 8.560, regulam, de início, o conhecimento dos filhos havidos fora do casamento, em que, desde a propositura da ação, não militava em prol do filho a presunção da filiação, que só passa a existir depois da sentença.

Com efeito, a obrigação do pai de prestar alimentos ao filho não pode retroagir à data da citação, porque o reconhecimento só se dá

quando expresso na sentença, de que o dever alimentar passa a ser decorrente.

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso, pela divergência, para lhe dar provimento, modificando o r. aresto atacado para o fim de determinar que os alimentos são devidos a partir da sentença.” (REsp n. 5.887-SP, de minha relatoria, in DJ de 08.09.1998).

Assim, peço vênha para discordar dos eminentes Ministros que me antecederam, por entender que os alimentos, na hipótese, são devidos a partir da sentença, e não da citação.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, também peço vênha ao eminente Relator para manter o entendimento predominante na egrégia Quarta Turma, isso porque, em se tratando de ação de investigação de paternidade, a lei determina – já era assim na Lei n. 883 – que somente depois da sentença são concedidos alimentos ao investigante. A determinação que está na Lei de Alimentos é apenas para os casos em que o autor, ao propor a ação, já disponha de prova pré-constituída da relação originária da obrigação alimentar. Mais recentemente, a Lei n. 8.560, de 1992, veio estabelecer, dispondo sobre a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento, que “sempre que na sentença de 1º grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite”. Daí porque, penso eu, nos termos da legislação vigente, os alimentos, nesses casos, são devidos a partir da sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 78.563 – GO

(Registro n. 1995.0056886-1)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrente: Odenir José da Silveira
Recorrido: Elvis Henrique Ribeiro (menor impúbere)
Representado por: Magali Luíza Ribeiro
Advogados: Joaquim Alves de Castro Neto e José Alves Teixeira

EMENTA: Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos – Matéria de fato – Fixação do termo inicial da pensão alimentícia a partir da citação.

I – Matéria de fatos e provas não se reexamina em sede do especial (*Súmula n. 7 do STJ*).

II – Reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo, exsurge, de forma incontestada, desde o momento em que exercido aquele direito, com o pedido de constrição judicial, qual seja, quando da instauração da relação processual válida, que se dá com a citação. Inteligência do § 2º do art. 13 da Lei n. 5.478/1968. Precedentes do STJ.

III – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Brasília-DF, 5 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 16.12.1996.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Elvis Henrique Ribeiro – *menor impúbere*, representado por sua mãe Magali Luíza Ribeiro, ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulada com pensão de alimentos, contra Odenir José da Silveira.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a expedição do mandado averbatório no Cartório de Registro Civil; fixando o termo inicial dos alimentos, a partir da citação; e condenando, ainda, o vencido aos ônus da sucumbência (fls. 86/100 e 104/105 – embargos declaratórios).

Interposta apelação (fls. 106/114), a Terceira Turma julgadora da Primeira Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça de Goiás, à unanimidade, negou-lhe provimento, consignando “Em sede de investigação de paternidade, todos os meios de prova são admitidos com amplidão desmedida, eis que o ato sexual é, por princípio, realizado às escondidas, na intimidade do casal. Comportável, pois, a prova indiciária e as presunções que a verdade dos fatos oferece, para a formação da convicção judicial.” (fls. 150/160).

Opostos embargos de declaração (fls. 162/165), foram acolhidos, em parte, para sanar omissão apontada, e de conseqüência, passou a incorporar o **decisum** anterior, integrando-o em sua plenitude. No mais, ratificando o acórdão embargado (fls. 168/174).

Inconformado, interpôs o Apelante recurso especial, fundado no *art. 105, II, a e c, da Constituição*, alegando negativa de vigência aos *artigos 363, II, do Código Civil; 515, §§ 1^a e 2^a; 333, I, parágrafo único, do CPC*. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial (fls. 176/184).

Com contra-razões (fls. 186/188) e após manifestação do Ministério Público Estadual pelo indeferimento de seu processamento (fls. 191/192), o nobre Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela *letra c* (fls. 195/199).

Remetidos os autos a esta Superior Instância, opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pelo não-conhecimento do apelo extremo (fls. 206/208).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Para melhor compreensão da controvérsia e em face ao acerto com que se houve, é ler, no ponto, o que dispôs o acórdão (fls. 156/158):

“No caso dos autos, creio que o julgador agiu com ponderado bom senso e extrema cautela, depurando os fatos e as provas constantes dos autos.

A realidade emerge do processo com altivez: o Apelado foi concebido em relação sexual haurida entre o Apelante e a mãe do Apelado. A genitora, na época, tinha apenas 16 anos e deixara o serviço de doméstica na casa do Apelante face ao constante assédio que sofria por parte do mesmo.

É o que se depreende dos documentos constantes dos autos.

As testemunhas do Apelante são muito lacônicas e, ainda assim, nada puderam afirmar que compromettesse a conduta da menor, mãe do Apelado. Aliás, a bem da verdade, isso não é tão importante, especialmente face ao exame hematológico que não exclui a possível paternidade.

Reporto-me, por oportuno, ao bem elaborado parecer de fls. 131/136, na parte em que o Promotor de Justiça assevera:

‘Em momento algum, conseguiu o Apelante provar ter Magali mantido relações plúrimas à época da concepção de Elvis, não merecendo crédito as testemunhas por ele (Apelante) arroladas, porquanto claramente tendenciosas.

Mesmo que se quisesse atribuir-lhes algum crédito, a única relação sexual noticiada, que Magali teria mantido com o tal Aleão do Pit Dog, data do final de 1991 para começo de 1992.

Ora, o congresso carnal de que resultou a concepção do Autor, data de 14.04.1992, período em que não se tem notícias de qualquer outro relacionamento concomitante, estando, pois, descartada a hipótese da **exceptio plurium concubentium**.

A corroborar as provas documentais, vários outros indícios despontam dos autos, a saber:

a) o exame hematológico, ao invés de excluir, só veio reforçar ainda mais a convicção do condutor do feito, porquanto sendo a mãe do Autor do grupo sanguíneo ‘O’, e o Requerido, do grupo ‘A’, pertence o Apelado também ao grupo ‘A’;

b) a má vontade demonstrada pelo Apelante, procurando furtar-se à coleta de sangue, através de subterfúgios, bem revela a convicção de ser ele o pai da criança, e

c) a incrível semelhança fisionômica entre o criador e sua obra, ou melhor, entre o Apelante e o Autor, no contorno dos olhos, os olhos, formato do rosto, nariz e testa, não deixam dúvida quanto à paternidade.’

A teor do exposto e acolhendo o judicioso parecer ministerial de fls. 143/147, conheço do apelo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença apelada em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.”

Vê-se, assim, que o aresto, ao decidir como feito, arrimou-se nas provas e circunstâncias constantes dos autos. Daí porque o recurso, tal como posto, implicaria em reexaminar matéria de fato, defeso na via eleita do especial, por expressa disposição da *Súmula n. 7* deste Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao termo inicial da pensão alimentícia, por igual, a insurgência não merece prosperar.

A propósito do tema, confira-se os acórdãos proferidos pela Turma quando do julgamento dos *REsps n. 2.203-SP (RSTJ 26/305)* e *31.340-9-SP (DJ de 10.05.1993)*, de minha relatoria, ambos citados pelo Dr. Juiz singular, onde, assim sustentei:

“Reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar exsurge, de forma incontestada, desde o momento em que exercido aquele direito, com o pedido de constrição judicial, qual seja, quando da instauração da relação processual válida, que se dá com a citação do réu, no caso, o investigando.

A ação de alimentos, embora cumulada com a investigatória, é de natureza condenatória e, conseqüentemente, em consonância com a regra geral, há de retrotrair à da propositura da demanda, melhor explicitando, a contar da previsão legal, como afirmado, da data da citação.

Há que se examinar, ainda, a possibilidade de se aplicar à espécie, a norma contida no § 2º do artigo 13 da Lei n. 5.478/1968, por se tratar de regra de natureza genérica, em contraste com a da antiga Lei n. 883/1949, art. 5º, a qual se restringe à verba alimentícia em apreço, resultante da investigatória da paternidade, que é de natureza específica. A última diz respeito aos alimentos provisionais, enquanto que a outra se refere tanto aos provisórios quanto aos definitivos.”

Nesse mesmo sentido, os *REsps n. 21.115-SP, 28.345-SP e 34.425-SP*.

De igual, os precedentes da Quarta Turma: *REsps n. 40.436-RJ e 44.927-8-SP*.

No que diz com as alegadas violações à lei, tomo do despacho de admissão os tópicos seguintes, que com correção os repeliu, assim (fls. 197/198):

“A análise do acórdão não revela as violações legais argüidas. Na ação de investigação de paternidade, os fatos dominam os fatos. O fato principal, que é o relacionamento sexual da mãe do investigante com o

investigado, no período da concepção, não tem, via de regra, testemunha, daí a doutrina seguida pela jurisprudência segundo a qual todos os meios de prova são admissíveis, inclusive indícios e presunções, na referida ação. De fatos demonstrados por qualquer meio parte-se para a presunção da paternidade. A presunção é, pois, 'a conclusão ou consequência, que se tira de um fato conhecido, para se admitir como certa, verdadeira e provada a existência de um fato desconhecido ou duvidoso'.

O acórdão pôs em prática a doutrina, sem cometer os deslizes a que se refere o Recorrente, relativamente à valoração da prova, que não se confunde com o exame da prova.

No entender do Recorrente, o acórdão teria infringido dois princípios probatórios, invertendo o ônus da prova de paternidade e admitindo a conclusão do exame hematológico sobre a não-exclusão da paternidade como afirmação da paternidade.

O acórdão não cometeu tais erros. Ao contrário do que assevera o Recorrente, em momento algum ele admitiu que o Recorrente é pai do Recorrido porque aquele 'não conseguiu provar que não é o pai'.

A leitura dos acórdãos, especialmente o proferido nos embargos de declaração, mostra que a Turma julgadora interpretou corretamente a conclusão do exame hematológico, não como prova da paternidade, mas como revelação de que a paternidade do Recorrente não podia ser excluída."

Quanto ao dissídio com o acórdão de Minas quanto ao **dies a quo** para início do pensionamento, resultou superado, em face do entendimento uniforme da Corte, o que impõe incidir o enunciado de sua *Súmula n. 83*, eis que determinado a partir da citação e não da sentença.

Forte nesses lineamentos, não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Em relação ao reconhecimento da paternidade, acompanho simplesmente o Relator. O pedido de vista que formulei prendeu-se ao outro ponto, ou seja, o momento a partir do qual serão devidos os alimentos. Tive como necessário voltar a refletir sobre o tema, em atenção ao fato de que existe divergência entre as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal.

Em um período inicial, a jurisprudência era uniforme. Terceira e Quarta Turmas tinham como certo que os alimentos seriam devidos a partir da citação, ainda quando a condenação ao pagamento daqueles se condicionasse a que, no mesmo processo, se reconhecesse judicialmente a paternidade. Ocorre, entretanto, que a Quarta Turma, após haver assim decidido em alguns casos (REsp n. 6.583 e 26.692), em que vencido o Ministro Sálvio de Figueiredo, veio a modificar seu entendimento, a partir do julgamento do REsp n. 56.905, de que relator o Ministro Ruy Rosado. Passou-se a entender que os alimentos, em tal caso, seriam devidos a partir da sentença.

Esta Terceira Turma persistiu na anterior orientação e assim tenho votado, ainda que salientando a excelência dos votos, até então vencidos, proferidos pelo Ministro Sálvio de Figueiredo. Assim me manifestei, a propósito, ao apreciar o REsp n. 21.115:

“O tema sujeita-se à controvérsia mas, neste Tribunal, domina o entendimento acolhido pelo acórdão. Esta Terceira Turma assim decidiu no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.203 e 6.826. No mesmo sentido, a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.273.

Cumprе assinalar que o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo proferiu substancioso voto divergente, sustentando a inaplicabilidade do disposto no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968. Esta lei regularia ações de alimentos quando houvesse ‘prova pré-constituída da paternidade, de vínculo conjugal ou de laços de parentesco’. Sujeitando-se a concessão de alimentos à prejudicial de reconhecimento da paternidade, o procedimento seria o ordinário.

Como assinalei no julgamento do REsp n. 2.203, já sustentei também o entendimento por que propugna o Recorrente. Vim, entretanto, a mudar de opinião e nela persisto, malgrado a excelência das razões deduzidas no citado voto discordante do Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja autoridade na matéria é sobejamente reconhecida.

Considero que não é mister se invoque o disposto naquela lei especial para que se possa reconhecer que os alimentos serão devidos a partir da citação. Não se pode razoavelmente colocar em dúvida que declaratória a sentença, na parte em que reconhece a paternidade, seja incidentemente, como prejudicial, seja quando integre o pedido. À existência desse vínculo acrescentando-se a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, tem-se presente a obrigação de pensionar. Solicitado que o fizesse, haveria de adimplir a obrigação de imediato.

Formalizada a demanda e aperfeiçoada a citação, o alimentante está em débito desde esse momento, embora só o trânsito em julgado da sentença permita afirmá-lo com certeza. Supérfluo, a rigor, o dispositivo da lei específica, a determinar que os alimentos sejam devidos a partir da citação. Entendo que foi inserido apenas para espancar possíveis dúvidas.

Por fim, parece-me desvaliosa a invocação do disposto no artigo 5º da Lei n. 883/1949. Ai se cogita de alimentos provisionais. Favórável ao investigante a sentença, aqueles serão devidos e, por conseguinte, desde logo, exigíveis. Aqui, se cuida de alimentos definitivos, cujo pagamento se haverá de pleitear em execução de sentença.”

Tornando a meditar sobre a matéria, não modifiquei minha opinião, malgrado reconhecendo que ponderáveis os argumentos em contrário.

Alega-se que, nas ações de alimentos, cabível a retroação porque desde logo comprovada a paternidade, questionando-se apenas em relação ao **quantum** da pensão. Diversa a situação quando aquela só é reconhecida mediante o processo. Antes disso não haveria falar em obrigação de pagar alimentos.

Permito-me observar, com a devida vênia, que o processo em que se pleiteiam alimentos não visa apenas a fixar o respectivo montante, mas a decidir sobre a própria existência da obrigação. Essa exige, além do vínculo de parentesco, que concorram a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, podendo sustentar o Réu que nenhuma pensão é devida, por faltarem esses pressupostos fáticos. Não sendo viável afirmar, antes do trânsito em julgado da sentença, que exista a obrigação, também, nesse caso, não se justificaria fossem os alimentos devidos desde a citação.

Creio impossível negar que a obrigação alimentar preexiste à sentença. Não é ela, evidentemente, que cria a relação de parentesco. Exigido seu adimplemento, pela citação, a partir daí, será devida.

Cumprido ter-se em conta, permito-me insistir, que a Lei n. 883 refere-se a alimentos provisórios, e disso não se cogita. Aqui, se cuida dos definitivos que são devidos desde a citação, mas exigíveis apenas quando se viabilizar a execução. Os provisórios é que poderão ser, desde logo, exigidos.

Motivo sem dúvida relevante costuma ser trazido, e o foi no voto do Ministro Ruy Rosado, dizendo com o pesado encargo, eventualmente insuportável, que recairá sobre o alimentante que, ao fim de um processo, muitas

vezes demorado, terá de arcar com o pagamento imediato de dezenas de prestações vencidas. E, sob ameaça de prisão. Ademais, o pagamento mais significará indenização ao Autor, não tendo propriamente a finalidade de alimentá-lo.

A isso se pode contrapor que a adoção da tese de que só a partir da sentença serão devidos alimentos, servirá de estímulo ao não-reconhecimento voluntário da paternidade. Convirá retardar ao máximo seja proferida sentença, em detrimento daquele que carece de meios para seu sustento e a eles tem direito, embora isso não possa ser de logo proclamado.

Creio que viável a adoção de certas medidas, tendentes a minorar os efeitos do acúmulo de pensões atrasadas, sugeridas em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mencionado por **Yussef Cahali** (Dos Alimentos, RT, 2ª ed., p. 503). Assim é que se pode deixar de determinar a prisão, se o recomendarem as circunstâncias, parcelar o respectivo pagamento e mesmo arbitrá-las em valores distintos para as diversas épocas. Negar que já existisse a obrigação alimentar é que não me parece compatível com a ordem jurídica e a própria natureza das coisas.

Acompanho o Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 174.732 – RO

(Registro n. 1998.0037539-2)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: José Mário de Melo
Advogado: Gilson Luiz Juca Rios
Recorrido: Alexandre Felipe Domingos (menor)
Representado por: Dalva Margarete Domingos
Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira

EMENTA: Investigação de paternidade – Cumulação com pedido de alimentos – Termo **a quo** da prestação alimentícia.

– Segundo assentou a egrégia Segunda Seção, em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação (EREsp n. 152.895-PR).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 04.09.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Alexandre Felipe Domingos, menor impúbere, representado por sua mãe Dalva Margarete Domingos, com fundamento nos arts. 363, II, do Código Civil, e 227, § 6º, da Constituição da República, ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulada com pedido de alimentos, contra José Mário de Melo, afirmando que, ao tempo da concepção, a sua mãe mantinha exclusivo relacionamento sexual com o Réu.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho-RO julgou parcialmente procedente a ação para declarar que o Autor é filho do Requerido, bem como para fixar a pensão alimentícia no montante de 10% dos rendimentos líquidos do Requerido, inclusive sobre o 13º salário, a partir da data da citação.

Foram interpostos apelação do Réu e do Ministério Público e, bem assim, recurso adesivo do Autor. A Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso do Autor; no mérito, deu parcial provimento ao apelo do Réu e negou-o aos recursos do Ministério Público e o do Autor, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

“Triplo apelo. Investigação de paternidade. Percentual alimentício. Fixação e início.

A pensão alimentícia é devida desde a citação e deve ser fixada em percentual sobre o salário líquido do alimentante.

Custas judiciais. Ônus da sucumbência. Cumprimento.

Somente após o trânsito em julgado da sentença pode-se exigir do sucumbente o pagamento das custas processuais.

Recurso do Réu provido parcialmente.

Percentual alimentício fixado na sentença em 10% sobre os rendimentos. Majoração. Mãe do alimentado sadia e possuidora de emprego fixo. Contribuição dos pais para o sustento do menor.

Os apelos interpostos pelo Autor e pelo Ministério Público pedindo a majoração da pensão alimentícia não podem prosperar, uma vez que emerge dos autos ser a mãe do alimentando mulher jovem, sadia e possuir emprego fixo, devendo, também, contribuir com o sustento do filho.” (fl. 180).

Rejeitados os declaratórios, o Réu manifestou o presente recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência aos arts. 5º da Lei n. 883/1949; 7º da Lei n. 8.560/1992, e 13 da Lei n. 5.478/1968, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que nas ações de investigação de paternidade cumulada com alimentos, estes são devidos a partir da sentença e não da citação.

Oferecidas as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

O Subprocurador-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Dado o conteúdo declaratório da decisão que julga a ação de investigação de paternidade, os alimentos retroagem à data da citação. Segundo assentou a colenda Terceira Turma desta Corte, a ação de investigação de paternidade, dotada de natureza declaratória, não cria laço de parentesco, mas, tão-somente, estabelece sua certeza jurídica (REsp n. 2.203-SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, in RSTJ, vol. 26, pp. 3.305/3.312).

Reza o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478, de 25.07.1968, que “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Escorreita, pois, a diretriz firmada pelas instâncias ordinárias no sentido de que os alimentos, nessa hipótese, são devidos desde a citação, tal

como acabou de definir recentemente a egrégia Segunda Seção deste Tribunal quando do julgamento do EREsp n. 152.895-PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Não ocorre, pois, a alegada afronta a normas de lei federal, nem, tampouco, é passível de concretizar-se o dissídio pretoriano, nos termos do Verbete Sumular n. 83-STJ.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Acompanho o eminente Ministro-Relator, com ressalva do meu entendimento.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Acompanho o eminente Sr. Ministro-Relator, com ressalva do meu entendimento, pois a lei determina que, nesses casos, os alimentos são devidos depois da sentença de procedência da ação de investigação.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Acompanho o eminente Sr. Ministro-Relator, com ressalva do meu entendimento.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Acompanho, com ressalva do ponto de vista pessoal.

RECURSO ESPECIAL N. 211.902 – MG

(Registro n. 1999.0038247-1)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Marcelo Penido de Oliveira

Advogados: Segismundo Gontijo e outros
Recorrido: Thiago Henrique Marchi Nicolao (menor)
Representado por: Mara Lúcia Nicolao
Advogado: Rubens Francisco Duarte

EMENTA: Civil – Alimentos – Termo inicial na ação de investigação de paternidade.

Na ação de investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Precedente da egrégia Segunda Seção (EREsp n. 152.895-PR).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 14.02.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator o eminente Desembargador Francisco Figueiredo, confirmou sentença de procedência de ação de investigação de paternidade proposta por Thiago Henrique Marchi Nicolao contra Marcelo Penido de Oliveira, à base da seguinte motivação:

“A questão – em que pese ter se arrastado por anos – é de fácil desate. Na presente ação investigatória – depois de muita procrastinação – o Réu acabou por submeter-se ao exame de DNA e o resultado

confirmou ser ele o pai do Autor, nascido de relacionamento íntimo, confessado em seu depoimento pessoal. Diante destas evidências e com as demais provas produzidas, o ilustre Juiz-sentenciante decidiu pela procedência da ação. Quanto ao pedido de ‘alimentos’, fixou a pensão em cinco (5) salários mínimos e, como não poderia deixar de ser, em razão de jurisprudência dominante, a começar pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da citação. O Apelante junta um rol de arrestos dando pela obrigação a partir da sentença. Rol respeitável, mas, pelas datas dos arrestos, vê-se que os citados entendimentos estão superados pela dinâmica do tempo. A vigência é a partir da citação, pois não existe ‘prato de comida de graça’. Alguém responde por ele!... A ação e seu risco, a partir da citação do Réu, já não são para este novidade. Não são as indenizações e expropriatórias passíveis de correção e juros a partir do ato ilícito ou ato incivil? Por que não a investigatória, com muito mais razão. Assim, de total acerto o **decisum** do nobre e brilhante colega de 1ª instância, com o que anuiu o órgão ministerial de ambas as instâncias.” (fls. 500/501).

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 509/518), rejeitados (fls. 520/522), bem assim o presente recurso especial, interposto por Marcelo Penido de Oliveira, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação ao artigo 5º da Lei n. 883, de 1949, ao artigo 7º da Lei n. 8.560, de 1992, e ao artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478, de 1968, e por divergência jurisprudencial (fls. 525/548) – admitido pela letra **c** (fls. 599/600).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça divergiam a respeito do tema, conforme se vê dos seguintes precedentes:

REsp n. 98.654-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

“Recurso especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em precedentes da Corte, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso.

2. Recurso especial conhecido pela letra c, mas improvido”. (DJU de 30.06.1997).

REsp n. 172.834-PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro:

“Alimentos. Investigação de paternidade. Termo inicial.

Na ação de alimentos, ainda que não submetida ao procedimento da Lei n. 5.478/1968, serão devidos a partir da citação.” (DJU de 16.03.1999).

REsp n. 84.077-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo:

“Alimentos. Pretensão não fundada na Lei n. 5.478/1968. Ausência de prova pré-constituída da paternidade. Sentença como termo inicial de incidência. Evolução do posicionamento da Turma. Distinção em relação às ações de revisão de alimentos. Recurso desprovido.

I – A Lei n. 5.478/1968 (art. 13), pela sua própria teleologia, não incide nas ações em que se postula alimentos, inexistindo prova pré-constituída da paternidade.

II – Destarte, em não se aplicando a referida lei, o **dies a quo** da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas, sim, a da sentença, mesmo que sujeita à apelação (CPC, art. 520, II).” (DJU de 17.03.1997).

REsp n. 200.254-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar:

“Na ação de investigação de paternidade julgada procedente, os alimentos são devidos desde a publicação da sentença. Precedentes da Quarta Turma. Recurso conhecido e provido.” (DJU de 02.08.1999).

Na sessão de ontem, todavia, 13 de dezembro de 1999, a egrégia Segunda Seção decidiu no EREsp n. 152.895-PR, que, na ação de investigação de paternidade, os alimentos retroagem à data da citação.

Na ocasião, enfatizei que a regra geral de que a sentença é ditada como se proferida no momento do ajuizamento da demanda só cede diante de lei expressa.

Diz-se que a Lei n. 883, de 1949, dispôs excepcionalmente no sentido de que os alimentos só retroagissem até a sentença de procedência da ação.

Sem razão, o aludido diploma legal se refere aos alimentos provisórios, não aos definitivos.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 218.119-MG

(Registro n. 1999.0049327-3)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: Agostinho Resende
Advogados: Orlando Resende e outros
Recorrida: Maria das Dores
Advogados: Almir José dos Santos e outro

EMENTA: Alimentos – Investigação de paternidade – Termo inicial.

Os alimentos são devidos a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 24.04.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação interposta por Agostinho Resende, réu de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos,

para reduzir o valor da pensão alimentícia a um salário mínimo, mantendo a sentença nos demais pontos, inclusive no que se refere à citação como termo inicial da condenação ao pagamento da verba alimentar.

Opostos embargos de declaração pelo Réu, foram rejeitados.

Contra essas decisões, apresentou o Réu, recurso especial. Sustentou que o termo inicial para pagamento da pensão alimentícia é a sentença. Alegou que, sendo a ação de alimentos cumulada com a de investigação de paternidade, incide o artigo 5º da Lei n. 883/1949, não se aplicando o artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que somente regula as hipóteses nas quais já existe prova pré-constituída da filiação. Apontou, ainda, dissídio com acórdãos dessa Corte. Pediu fosse o pedido inicial julgado improcedente, tendo em vista que não consideradas as provas que demonstrariam o comportamento promíscuo da mãe da Autora. Por fim, invocando o artigo 218 do Código de Processo Civil, afirmou ser nulo o processo, desde a citação, pois, sofrendo o Réu de atrofia cerebral, imprescindível a nomeação de curador especial.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido, vindo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Três as questões versadas no recurso. Uma, pertinente à existência de provas a demonstrar ser o Réu o pai da Autora. Outra, relativa à capacidade processual do Réu. Finalmente, a última, referente ao termo inicial da obrigação de pagar alimentos. Fixou-o o acórdão na citação e o Recorrente sustenta que o deveria ter sido na sentença.

As duas primeiras dizem com matéria de fato. Constitui entendimento mais que pacífico neste Tribunal não se viabilizar o especial enquanto pretenda reexame da prova produzida, objetivando verificar se efetivamente conduziria à demonstração de determinados fatos. A base fática do julgamento, afirma-se reiteradamente, é a estabelecida na instância ordinária. Não é dado, pois, sopesar provas, para avaliar se delas efetivamente resultaria a conclusão, relativa aos fatos, acolhida pelo Tribunal de origem. A decisão da Corte mineira que declarou ser o Réu o pai da Autora, sob a simples perspectiva da análise das provas, é, portanto, soberana. Da mesma forma, partindo-se da premissa insuperável de que a idade avançada do Réu não afetou suas faculdades mentais, não se pode ter como violado o artigo 218 do Código de Processo Civil. Incide a Súmula n. 7 desta Corte.

Conheço do recurso, entretanto, tendo em vista o dissídio quanto ao terceiro ponto, nego-lhe, contudo, provimento.

Controvertida a questão pertinente à obrigação de pagar alimentos, decorrente do reconhecimento judicial da paternidade, ainda não havendo consenso entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte.

A jurisprudência desta Terceira Turma, todavia, adota a citação como o momento a partir do qual é devida a verba alimentar. Neste sentido, os Recursos Especiais n. 2.203, 21.115, 28.345, 98.654 e 141.468. Peço vênua para transcrever os fundamentos aduzidos por ocasião do julgamento do REsp n. 21.115, por mim relatado:

“Não se pode razoavelmente colocar em dúvida que declaratória a sentença, na parte em que reconhece a paternidade, seja incidentemente, como prejudicial, seja quando íntegro o pedido. À existência desse vínculo acrescentando-se a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, tem-se presente a obrigação de pensionar. Solicitado que o fizesse, haveria de adimplir a obrigação de imediato. Formalizada a demanda e aperfeiçoada a citação, o alimentante está em débito desde esse momento, embora só o trânsito em julgado da sentença permita afirmá-lo com certeza. Supérfluo, a rigor, o dispositivo da lei específica, a determinar que os alimentos sejam devidos a partir da citação. Entendo que foi inserido apenas para espancar possíveis dúvidas.

Por fim, parece-me desvaliosa a invocação do disposto no artigo 5º da Lei n. 883/1949. Aí se cogita de alimentos provisionais. Favorável ao investigante a sentença, aqueles serão devidos e, por conseguinte, desde logo, exigíveis. Aqui, se cuida de alimentos definitivos, cujo pagamento se haverá de pleitear em execução de sentença.”

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 224.783 – DF

(Registro n. 1999.0067523-1)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Recorrido: Darci de Souza
Advogado: João Cyrino Filho
Interessadas: Fernanda Virgini (menor) e Maria Helena Virgini
Advogada: Adeline Cecília Castilho Dias

EMENTA: Direito Civil – Direito de Família – Investigação da paternidade cumulada com alimentos – Termo inicial destes – Petição inicial – Fixação dos alimentos – Reexame de prova – Impossibilidade.

– Na ação de investigação de paternidade cumulada com postulação de alimentos, estes são devidos a partir da citação. Precedente da Segunda Seção.

– Adequação do percentual fixado a título de alimentos. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (Súmula n. 7-STJ).

– Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 02.05.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Cuida a hipótese de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos ajuizada pela

menor impúbere Fernanda Virgini, representada por sua mãe Maria Helena Virgini, em face do ora recorrido Darci de Souza, que foi julgada procedente em ambas as instâncias, do que resultou a condenação deste último a pagar a obrigação alimentar fixada em 12% de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios, a partir da r. sentença que os concedeu.

O v. acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa, **verbis**:

“Civil. Investigação de paternidade c.c. alimentos.

1. Recurso do réu. O laudo de exame DNA, aliado às declarações das testemunhas, são provas suficientes para o reconhecimento da paternidade.

2. Alimentos reduzidos de 15% para 12% dos rendimentos brutos do alimentante. Apelação provida parcialmente.

3. Recurso da autora. Na ação de investigação de paternidade c.c. pedido de alimentos serão estes devidos desde a sentença que os concedeu e não a partir da citação. Jurisprudência do STJ.

Apelação desprovida.” (fl. 198).

Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de fiscal da lei e por meio de seu Vice-Procurador-Geral de Justiça, o Ex.^{mo} Sr. Romeu Gonzaga Neiva, interpôs o recurso especial em exame com base nas letras **a** e **c** do permissor constitucional, por suposta contrariedade ao artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, e ao artigo 5º da Lei n. 883/1949, pretendendo que a obrigação alimentar retroaja à data da citação, e ao artigo 400 do Código Civil, pleiteando a fixação do alimento no patamar de 15% dos rendimentos brutos do alimentante.

Aduz, ainda, divergência com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Respondido, o recurso foi admitido na origem, tendo a douta Subprocuradoria Geral da República opinado pelo seu não-conhecimento.

Recebi o processo em 03.11.1999, e remeti-o para pauta no dia 26 do mesmo mês.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Registro, prefacialmente, que a pretendida majoração do percentual fixado a título de alimentos sobre

os rendimentos do alimentante, por sugerida vulneração ao artigo 400 do Código Civil, tem amparo em substratos exclusivamente fáticos, consubstanciados na aferição da capacidade contributiva de ambos os genitores da alimentada, além da necessidade desta última, que se pretende rediscutir.

Ademais, verifico que a questão recebeu a devida análise no Tribunal de origem, restando consignado que “elevado se torna o percentual de 15% porque se trata de inativo possuidor de esposa como dependente, devendo, portanto, sustentar a si e a esta” (fl. 204). Adicionou-se, por fim, que “dentro desse quadro, parece-me razoável estabelecer os alimentos em 12% dos rendimentos brutos do Apelante, deduzidos os descontos compulsórios” (fl. 205).

Assim sendo, o acolhimento do recurso nessa parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa esta imune ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação sumulada no Verbete n. 7.

No tocante ao prazo inicial para a incidência dos alimentos, a divergência está bem demonstrada, por isso mesmo é que conheço do recurso.

Efetivamente, após inicial divergência entre as Terceira e Quarta Turmas, a matéria foi levada à apreciação da Seção de Direito Privado no julgamento do EREsp n. 152.895-PR, da relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.12.1999, momento em que prevaleceu o entendimento de que na ação de investigação de paternidade, quando cumulada com o pedido de condenação em prestação de alimentos, estes são devidos retroativamente, desde a data da citação.

Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, revejo meu posicionamento anterior para adequá-lo ao precedente uniformizador da jurisprudência no âmbito da egrégia Segunda Seção.

Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso pela divergência e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar que os alimentos retroajam à data da citação.

RECURSO ESPECIAL N. 226.686 – DF

(Registro n. 1999.0071842-9)

Relator: **Ministro Ruy Rosado de Aguiar**

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Recorrido: Edo Antônio Ferreira de Freitas
Advogados: Márcio Machado Vieira e outros

EMENTA: Investigação de paternidade – Ministério Público – Recurso – Legitimidade – Alimentos – Data inicial.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer da sentença que fixa alimentos.

Os alimentos concedidos na sentença de procedência de ação de investigação de paternidade são devidos a partir da citação inicial. Orientação adotada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp n. 152.895-PR.

Ressalva do Relator.

Recurso conhecido, pela divergência, e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 10.04.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: João Victor Rêgo da Trindade, representado por sua mãe, Maria Nilma Rêgo Trindade, promoveu ação de investigação de paternidade c.c. alimentos contra Edo Antônio Ferreira de Freitas, alegando que Maria Nilma mantivera com o Réu relacionamento amoroso desde 1989, daí a concepção e o nascimento do Autor em 26 de

novembro de 1990. Pleiteou o reconhecimento de sua paternidade, com a conseqüente condenação do pai em alimentos.

A demanda foi julgada procedente, declarando-se o Autor filho do Réu, “garantindo-lhe o direito de incluir em seu nome o apelido paterno e a inclusão em seu registro de nascimento do nome de seus avós paternos, por força do vínculo de parentesco que ora se lhe reconhece”. Outrossim, o Réu foi condenado ao pagamento de alimentos a partir da citação, fixados em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do Réu.

O Autor apelou, e a egrégia Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação majoritária, deu parcial provimento ao recurso, assim ementando o acórdão:

“Investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Percentual e termo inicial dos alimentos. Honorários advocatícios.

1. Provado que a concepção do Autor ocorreu no período de relacionamento amoroso de sua mãe com o investigado, com ela sempre fiel a esse, e não afastada a paternidade por exames de sangue, impõe-se essa reconhecida.

2. Fixados os alimentos em percentual compatível com as necessidades do credor e com as possibilidades do devedor, é de se manter o percentual arbitrado.

3. Na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, esses são devidos a partir da sentença.

– Honorários que atendem aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC não reclamam alteração.

Apelo provido parcialmente.” (fl. 240).

Votou vencido o ilustre Desembargador-Revisor, que deferia alimentos a partir da citação.

O Ministério Público opôs embargos infringentes.

Às fls. 284/285, as partes formalizaram composição amigável, requerendo sua homologação, após a oitiva do douto Ministério Público.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, com a conseqüente extinção do feito (fls. 289/293).

À fl. 309, o eminente Desembargador Waldir Leônico proferiu despacho no sentido de que “a homologação de transação após o julgamento do

feito refoge às atribuições do Relator (art. 68, V, do RITJDF), devendo ser submetida à apreciação do MM. Juiz da causa, após o trânsito em julgado”.

A egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria de votos, negou provimento aos embargos infringentes, assim sumulando o v. acórdão:

“Ministério Público. Ação de investigação de paternidade julgada procedente. Termo inicial da obrigação. Legitimidade do Ministério Público para perseguir a solução mais favorável ao menor.

1. A legitimação do Ministério Público para recorrer em favor do menor, visando a uma posição mais vantajosa, exsurge do disposto no art. 499, § 2º, do CPC, considerando-se que se trata de peculiar modalidade de intervenção do órgão ministerial, como assistente diferenciado do incapaz, **ad cojuvando**, com os amplos poderes de assistente litisconsorcial, sem, todavia, com este se confundir, porque não detém relação jurídica com a parte contrária.

2. Subsiste na doutrina e na jurisprudência dissenso sobre o termo **a quo** para a obrigatoriedade alimentar nas ações de investigação de paternidade cumulada com alimentos, preferindo uns que se iniciem com a citação, enquanto outros defendem a data da prolação da sentença como marco inicial. Opção pela derradeira. A retroação dos alimentos à data da citação decorre de expressa previsão legal para as ações de alimentos em que a paternidade é conhecida e declarada (art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968); para a paternidade reconhecida por meio de provimento judicial, a regra é outra. Inicialmente, a do artigo 5º da Lei n. 883/1949. Atualmente, a do artigo 7º da Lei n. 8.560/1992. Esta lei é especial em relação à Lei de Alimentos, que dava substrato legal à citação válida como marco inicial para exigibilidade da obrigação alimentar, por isso, há de prevalecer.” (fl. 295).

O douto Ministério Público do Distrito Federal ingressou com recurso especial por ambas as alíneas, alegando “afronta ao § 2º do art. 13 da Lei n. 5.478/1968, e a indevida aplicação do art. 5º da Lei n. 883/1949, e do art. 7º da Lei n. 8.560/1992” (fl. 316), além de dissídio jurisprudencial com os REspS n. 161.347-DF, 98.654-MG e 118.467-RS. Sustenta que os alimentos devem retroagir à data da citação, não só pela determinação do art. 13, § 2º, da citada lei, mas, porque a sentença que reconhece a paternidade é de natureza declaratória. Afirma, ainda, a inaplicabilidade do art. 5º da Lei n. 833/1949.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A primeira questão diz com a legitimidade do Ministério Público para oferecer o recurso especial a fim de alterar a data inicial da obrigação alimentar do investigado.

Reiterando entendimento mais de uma vez exposto, penso que o Ministério Público, como **custos legis**, pode recorrer de decisão ou sentença proferida nos autos. Assim também é a orientação deste egrégio Tribunal.

“Ministério Público. Recurso, em ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, proposta pela mãe em nome do filho, menor impúbere. Legitimidade. Oficiando, em processos, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente), tem o Ministério Público legitimidade (ou interesse) para recorrer, sempre. Código de Processo Civil, art. 499, § 2º.

Recurso especial conhecido e provido, para que seja retomado o julgamento da apelação.” (REsp n. 5.333-SP, Terceira Turma, rel. eminente Ministro Nilson Naves, DJ de 25.11.1991).

“I – O Ministério Público, mesmo quando atua no processo como **custos legis**, o que acontece em inventário no qual haja menor interessado, tem legitimidade para intervir, inclusive para argüir a incompetência relativa do juízo.” (REsp n. 100.690-DF, Quarta Turma, rel. eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.03.1999).

“I – Consoante entendimento fixado pela Turma, o Ministério Público detém legitimidade para recorrer nas causas em que atua como **custos legis**, ainda que se trate de discussão a respeito de direitos individuais disponíveis e mesmo que as partes estejam bem representadas.” (REsp n. 160.125-DF, Quarta Turma, rel. eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.05.1999).

“Separação judicial. Legitimidade do Ministério Público para apelar. **Custos legis**. Incidência da Súmula n. 99-STJ.

1. Ausência de nulidade do acórdão porque o Tribunal **a quo**, expressamente, reconheceu a ilegitimidade passiva.

2. A teor da Súmula n. 99-STJ, tem o Ministério Público, na qualidade de **custos legis**, legitimidade para apelar nos autos de separação judicial, ainda que a parte interessada não tenha recorrido.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 102.040-MG, Terceira Turma, rel. eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.09.1997).

“Ministério Público. **Custos legis**. Recurso. Legitimidade. Separação judicial. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de sentença proferida em processo de separação judicial, ainda que inexistente recurso das partes. Art. 499, § 2º, do CPC, e Súmula n. 99-STJ. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 176.632-MG, Quarta Turma, de minha relatoria).

2. O acordo celebrado entre as partes (fl. 284) ainda não foi homologado e não inclui cláusula sobre o ponto ora em exame.

3. A divergência é notória, como bem exposto nos autos e lavra no âmbito desta Turma. Sustentando que deveria ser paga a partir da sentença de procedência da ação de investigação de paternidade, já assim votava:

“A regra do § 2º do artigo 13 da Lei n. 5.478/1968: ‘Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação’, refere-se especificamente às situações criadas nos processos regulados pela Lei de Alimentos, a qual pressupõe uma prova pré-constituída da obrigação alimentar e, por isso mesmo, impõe ao Juiz o dever de fixar alimentos provisórios já ao despachar a inicial (artigos 2º e 4º). Como nos processos submetidos a esta lei sempre serão deferidos alimentos provisórios, a eventual revisão deles, na forma do § 1º do artigo 13, implicará a retroação, não integral (à data do despacho inicial) mas à da citação (§ 2º do artigo 13).

Diferentemente ocorre na ação de investigação da paternidade, onde se está em busca da prova da relação de filiação, suporte do dever alimentar. Para estes, não se deferem provisórios, nomenclatura restrita à Lei n. 5.478; sobrevindo sentença favorável ao investigador, o artigo 5º da Lei n. 883/1949 autoriza a concessão de provisionais. Penso eu que apenas a partir da sentença, uma vez que não existe, para o caso, regra semelhante àquela do artigo 13, que favorece os que encontram abrigo na lei especial.

O sistema legal, assim interpretado, merece aplausos. Enquanto na hipótese da Lei n. 5.478 haveria apenas a necessidade de reajustar

prestações devidas desde a citação, nas ações de investigação da paternidade o Réu seria confrontado, ao final de um processo sabidamente demorado, com o dever de pagar o valor equivalente a 30, 40 ou mais prestações, relativas ao tempo pretérito, o que significa a constituição de uma dívida dificilmente suportável pelo comum dos cidadãos, à qual se acrescenta a pena de prisão.

Para este entendimento muito pesa sobre as conseqüências da decisão, de que nos fala **Hassemmer**, preocupação que devo ter sempre presente.

Nessa linha de raciocínio, pondero, ainda, que o investigador chegou à sentença de 1^a grau independentemente do deferimento dos provisionais e a sua concessão **a posteriori**, com efeito retroativo, mas servirá para indenizar o Autor do que para alimentá-lo, o que parece ser um desvio de finalidade.

Essa a argumentação que expendera no julgamento do REsp n. 44.927-8-SP, de 17.05.1994, quando votei acompanhando o voto-vencido do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, que entendeu contrariar o sistema a concessão de alimentos, na ação de investigação de paternidade, com efeito retroativo à citação.

O caso dos autos evidencia bem a gravidade da situação que resultará do deferimento da pensão desde a citação inicial, para a qual chamo a atenção da egrégia Turma: o Réu, que é garçom, está sendo condenado a pagar uma dívida de 96 salários mínimos, correspondente ao tempo pretérito, desde março de 1987, pois a ação se arrasta há mais de oito anos, além das prestações vincendas. É fácil deduzir que o investigado não tem condições econômicas para fazer frente a esse débito, criando-se, com isso, uma situação insustentável, com a constituição de dívida impagável, cujo descumprimento, porém, pode resultar em prisão. Se o devedor percebe 4,5 salários mínimos por mês, deverá passar os próximos três anos reservando a totalidade da sua renda para resgatar o débito já vencido e pagar a prestação mensal vincenda, que é de um salário mínimo mensal.

Isto posto, conheço do recurso, por violação ao art. 5^a da Lei n. 883/1949, e pela divergência, suficientemente demonstrada, para deferir os alimentos a partir da data de publicação do acórdão que julgou procedente a ação de investigação.” (REsp n. 56.905-RS, Quarta Turma, de minha relatoria).

4. Agora, porém, o dissídio já está superado com o julgamento da egrégia Segunda Seção, que acolheu a tese de que, em situação como a dos autos, os alimentos são devidos desde a citação para a ação de investigação de paternidade. (EREsp n. 152.895-PR, rel. eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13.12.1999).

5. Submetendo-me a essa orientação, com ressalva da posição pessoal, conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir alimentos a partir da citação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 240.954 – MG

(Registro n. 1999.0110654-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Manoella Alves Malheiros (menor)
Representada por: Juliana Paula Alves Malheiros
Advogado: Arthur Bernardes da Silva Júnior
Recorrido: Marcus Vinícius Abritta Garzon Leite
Advogados: Luiz Carlos Abritta e outros

EMENTA: Civil – Ação de investigação de paternidade – Alimentos – Marco inicial – Citação.

I – Os alimentos, na ação de investigação de paternidade, têm como termo inicial a data da citação do réu.

II – Jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (EREsp n. 152.895-PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 13.12.1999).

III – Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 14 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 15.05.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Manoella Alves Malheiros interpõe, com base nas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 311):

“Ementa: Investigação de paternidade c.c. alimentos. Valor da pensão. Data inicial da obrigação.

Os alimentos são fixados com observância da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante e, quando deferidos em ação de investigação de paternidade, têm por termo inicial a data da condenação.”

Sustenta a Recorrente que a decisão violou o art. 23, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que determina a retroação dos alimentos fixados à data da citação do réu, e que, se assim não for entendido, haverá prejuízo aos alimentandos, uma vez que premiará os desidiosos, permitindo o uso de recursos protelatórios para retardar a decisão do litígio, o que se contrapõe à aplicação social da lei, princípio preconizado no art. 5º da LICC.

Aduz que a orientação firmada pela Corte **a quo** diverge do entendimento de diversos outros tribunais sobre a mesma matéria, citando precedentes a respeito.

Contra-razões às fls. 338/350, alegando a inaplicabilidade à espécie da norma legal tida como violada, eis que se dirige apenas aos casos de prova pré-constituída da paternidade, incorrente na hipótese da ação investigatória, em que existe dúvida, até a sentença, sobre quem é o genitor da alimentanda.

Afirma, mais, que o dissídio jurisprudencial não se acha demonstrado na forma regimental, invocando, por fim, doutrina em apoio à tese de mérito que defende.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 352/353.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Inicialmente, tenho que o dissídio jurisprudencial não se acha demonstrado, seja porque transcritos os arestos paradigmáticos apenas por suas ementas, seja por haver faltado o confronto analítico.

Todavia, interposto também o recurso pela letra **a** do permissivo constitucional, tem-se que a questão foi prequestionada no âmbito do Tribunal **a quo**, pelo que passo ao exame do mérito.

A controvérsia aqui configurada já foi motivo de amplo debate no Superior Tribunal de Justiça, encerrado recentemente quando do julgamento, em 13.12.1999, pela colenda Segunda Seção, do EREsp n. 152.895-PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Naquela oportunidade, manifestei, após pedir vista dos autos para melhor exame do tema, o seguinte voto, **litteris**:

“Discute-se nos presentes embargos sobre o marco inicial para o pagamento da prestação alimentar em ação de investigação de paternidade.

Enquanto o aresto **a quo**, da egrégia Quarta Turma, fixa os alimentos a partir da sentença que reconhece a relação de parentesco, a decisão paradigmática, da colenda Terceira Turma, estabelece como começo a citação do Réu-alimentante.

Ambas as correntes se acham respaldadas em argumentos sólidos e em percuciente doutrina.

Inclino-me, dentre elas, pela tese sufragada pelo aresto trazido a confronto, da Terceira Turma.

Dispõe a Lei n. 5.478, de 25.07.1968, que:

‘Art. 13.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.’

No caso da investigação de paternidade, não se sabe se o Réu é parente do Autor, de modo que – argumenta-se para afastar a aplicação da citada regra legal – inexistiria uma resistência ao pedido, mas uma incerteza que somente se dissipa com a decisão judicial que declara a existência da relação.

Entretanto, o principal é que da ação de investigação, exatamente por revelar o vínculo de parentesco, exsurtem inúmeros reflexos civis. O filho que é reconhecido passa a ter, por exemplo, um pai, avós, eventualmente, irmãos, etc. Altera-se a sucessão, talvez obrigações contraídas no período de ignorância dessa relação, v.g., doações feitas aos demais filhos. E, tudo isso fica alcançado pela retroação dos efeitos da paternidade ou maternidade declarada **a posteriori**.

Dáí não me parecer melhor que se interprete a obrigação alimentar como uma exceção, ou seja, se os efeitos, no geral, remetem, com o reconhecimento da relação, a datas até do nascimento do filho, como exemplificado acima, não vejo porque limitar-se a repercussão do dito reconhecimento apenas a partir da decisão monocrática que o declara quando se cuide da prestação do dever do pai de prover o sustento da sua prole.

Embora para muitos seja a paternidade encarada como uma surpresa, salvo hipóteses excepcionais, há que se convir que dificilmente o Réu pode ignorar, por completo, que se colocou em determinada situação, que não depende apenas dele, pois são duas as pessoas envolvidas, que poderiam, em tese, gerar uma prole. A ignorância, portanto, nunca é absoluta.

E, se assim é, razoável esperar que o Réu, de boa-fé, não retarde a solução da questão, submetendo-se, de logo, aos exames técnicos pertinentes, o que torna pouco significativa o lapso temporal entre a citação e a conclusão pericial.

Já a tese oposta permite ao Réu, de má-fé, utilizar-se de expedientes processuais para retardar a prestação jurisdicional, criando incidentes e utilizando-se até o último dia dos prazos legais para protelar o momento da sentença, que marcaria o início da prestação alimentar.

Finalmente, estou em que, no plano metajurídico, mais próprio é esperar que o pai aceite auxiliar seu filho do que o oposto, e mesmo fixando-se como data inicial a da citação, não se pode deixar de atentar

que, por todo o período anterior, o alimentado, além de ignorar quem era seu genitor, ficando sem seu apoio pessoal, também dele nada recebeu em termos materiais.

Desejo, todavia, adiantar preocupação que tenho relativamente à possibilidade de prisão civil em casos que tais, muito embora não esteja o tema agora em julgamento. Penso que, em face da particularidade da hipótese, a constrição não pode se vincular às parcelas correspondentes ao período anterior à decisão, pois não representa, propriamente, uma dívida pré-constituída, de sorte que somente entendendo cabível a coação quanto às prestações vencidas após a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, aderindo ao voto do eminente relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.”

Firmado, assim, por este Tribunal, o entendimento final sobre a matéria – e as razões ora trazidas pelo Recorrido não logram infirmá-las – conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para fixar como marco inicial da pensão alimentar a data da citação do Réu.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 275.661 – DF

(Registro n. 2000.0089148-7)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
 Recorrente: Pedro Diniz Gonçalves (menor)
 Representado por: Tatiana Diniz Gonçalves
 Advogados: Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes e outros
 Recorrido: Antônio Diurive Ramos Jube Pedroza
 Advogados: Élcio Curado Brom e outros

EMENTA: Investigação de paternidade – Alimentos – Tercial – Data da citação – Orientação da Segunda Seção – Honorários advocatícios – Art. 20, § 3º, CPC – Majoração – Despesas de julgamento anteriores ao ajuizamento e não postuladas na inicial – Recurso parcialmente provido.

I – A Segunda Seção deste Tribunal firmou orientação no sentido de que, em ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação.

II – Em havendo pedido cumulado de condenação em alimentos, legítima a incidência do § 3º do art. 20, CPC.

III – Eventuais despesas de tratamento, anteriores ao ajuizamento da ação e não postuladas na inicial, somente podem ser deferidas em via própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministro Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 02.04.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, ajuizada pelo Recorrente, que teve seu pedido julgado procedente em sentença, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros pontos, reconheceu que os alimentos seriam devidos desde a data da sentença.

Interpôs o Autor recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, apontando, além de divergência com julgados deste Tribunal, violação aos arts. 4º e 400 do Código Civil, e 20, § 3º, CPC, sustentando, em primeiro lugar, ser a data da citação o termo inicial da cobrança dos alimentos. No mais, questiona o percentual dos honorários advocatícios e postula o ressarcimento das despesas médicas, referentes ao parto e ao tratamento de doença congênita que possui desde o nascimento, desembolsadas antes da instauração da relação processual.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem, opinando o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Washington Bolívar Júnior, pelo provimento do recurso apenas quanto ao termo inicial dos alimentos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 152.985-PR (DJ de 22.05.2000), ao uniformizar a jurisprudência entre as duas Turmas que a compõem, firmou orientação diversa, consoante esta ementa:

“Investigação de paternidade cumulada com alimentos. Termo inicial dos alimentos.

1. Na forma do paradigma da Terceira Turma, ‘em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, que comanda tal orientação em qualquer caso’.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Esta Turma, já com a nova orientação, ementou:

“Alimentos. Ação de investigação de paternidade. Os alimentos são devidos desde a data da citação do réu em ação de investigação julgada procedente.

Precedente da Segunda Seção.

Recurso não conhecido” (REsp n. 219.338-SC, DJ de 12.06.2000).

Não vejo razão para deixar de acolher a orientação firmada pela Segunda Seção, notadamente porque esta Corte tem por missão constitucional uniformizar o entendimento jurisprudencial no País, não sendo razoável que se mantenha posicionamento contrário ao fixado pelo próprio Tribunal, criando insegurança jurídica para as partes.

2. No que toca ao **quantum** dos honorários advocatícios, de igual forma, o recurso merece guarida.

Não se nega, é bem verdade, que a questão relacionada com o **quantum** dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que seria, em princípio, inapreciável no âmbito do recurso especial.

Cuidando-se, no entanto, de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque desatendem aos limites previstos, esta Turma tem conhecido dos apelos visando à alteração do quantitativo escolhido, para elevá-los ou reduzi-los.

No caso dos autos, ao fixar os honorários em três por cento sobre o valor da causa, além de estabelecer **quantum** reduzido para a causa, deixou o acórdão impugnado de atentar para o § 3º do art. 20, CPC, que estabelece mínimo e máximo para a fixação dos honorários. **In casu**, não obstante se cuide, como pedido principal, de investigação de paternidade, ação constitutiva, portanto, há pedido cumulado de alimentos, de natureza condenatória.

Destarte, com base nos elementos descritos no art. 20, § 3º, alíneas **a** e **c**, levando em conta as circunstâncias da causa, arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, assim como fez a sentença.

3. Por fim, não prospera a alegada violação aos arts. 4º e 400 do Código Civil. O egrégio Tribunal de origem não afirmou que a sentença declaratória de paternidade não teria efeitos a partir da concepção, mas, sim, que as despesas anteriores à citação do Réu nesta ação constituíam “gastos pretéritos, levados a efeito sem a competente perquirição do fato-possibilidade, um dos termos do binômio a ser, inquestionavelmente, observado para que se possa compelir o devedor de alimentos a prestá-los” (fl. 573).

Não fosse por isso, certo é que os gastos com despesas médicas integram os alimentos. Logo, se esses são devidos apenas a partir da citação, por essa mesma razão as despesas anteriores a essa data não podem ser impostas ao alimentante, e nem cobradas pelo alimentando nesta via.

Por outro lado, nada impede que os interessados possam postular, pelas vias próprias, a cobrança de eventuais gastos (hospedagem, remédios, médicos, deslocamentos, etc.) desembolsados no tratamento da criança, que nasceu com “lábios leporinos e fenda palatina (garganta de lobo)” e com suspeita de “síndrome de binder”.

4. Pelo exposto, *conheço* do recurso pelo dissídio e *dou-lhe parcial provimento* para fixar a data da citação como o termo inicial da incidência dos alimentos, e, aplicando o direito à espécie (art. 257, RISTJ), fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos da sentença.

SÚMULA N. 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Referência:

CC, art. 178, § 6º, II.

Súmulas n. 101 e 229-STJ.

AgRg no REsp	329.479-SP	(4ª T, 09.10.2001 – DJ de 04.02.2002)
REsp	220.080-SP	(3ª T, 11.04.2000 – DJ de 29.05.2000)
REsp	228.772-SP	(4ª T, 09.11.1999 – DJ de 14.02.2000)
REsp	309.804-MG	(3ª T, 06.12.2001 – DJ de 25.03.2002)
REsp	310.896-SP	(3ª T, 17.05.2001 – DJ de 11.06.2001)

Segunda Seção, em 14.05.2003.

DJ de 16.06.2003, p. 416.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL N. 329.479 – SP**

(Registro n. 2001.0073619-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros
Agravada: Evileusa Rosa Gomes
Advogados: José Wiazowski e outros

EMENTA: Civil – Seguro – Acidente no trabalho – Termo a quo – Ciência inequívoca – Perícia – Caso concreto – Microtraumas – Cobertura securitária – Orientação da Turma – Agravo desprovido.

I – Na ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido.

II – Nos termos da orientação desta Turma, “inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 04.02.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em execução de contrato de seguro ajuizada pela Agravante, a sentença acolheu a prescrição suscitada

pela seguradora, relativamente ao acidente de trabalho ocorrido em 04.05.1993, e entendeu que a outra moléstia sofrida pela segurada não teria relação com acidente de trabalho ou com a sua atividade laborativa, por ser moléstia degenerativa, além do fato de que tal tipo de moléstia não estaria coberta pelo seguro. Assim, os embargos foram acolhidos, para extinguir a execução.

Apelou a Exeçüente, tendo o 2ª Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negado provimento ao recurso, com esta ementa:

“Seguro de vida em grupo. Execução. Embargos. Segurado contra seguradora. Prescrição ânua. Termo inicial. Reconhecimento. Embargos procedentes. Sentença confirmada.

O termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que o acidentado teve efetiva ciência de sua enfermidade ou do fato incapacitante, e não a partir do laudo médico que serviu para instruir a execução.

Seguro de vida em grupo. Acidente pessoal. Microtraumas. Moléstias de origem degenerativa. Ausência de previsão contratual. Pretensão à indenização. Inadmissibilidade.

Os microtraumas ocorridos na etiologia de determinadas doenças profissionais não se equiparam ao acidente típico para fins de indenização, obrigando-se o segurador só pelos riscos contratualmente assumidos (CC, art. 1.460). Não há como caracterizar-se as moléstias diagnosticadas com o dano indenizável no seguro privado de acidentes pessoais, por não encontrar respaldo nas condições do seguro contratado.”

Rejeitados os declaratórios, adveio recurso especial da vencida, apontando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 535, II, CPC, e 178, § 6º, II, do Código Civil. Sustentou a Recorrente que o acórdão impugnado foi omissis na análise do laudo judicial e aduziu que o termo inicial da contagem da prescrição não seria a data do acidente, mas, sim, a do laudo médico que atestou sua invalidez. No mérito, argumentou que a lesão sofrida pela Autora – microtraumas – estaria coberta pelo seguro.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido.

Ao prover o recurso especial, lancei decisão assim sumariada:

“Civil. Seguro. Acidente no trabalho. Prescrição. Prazo. Termo a quo. Ciência inequívoca. Perícia. Caso concreto. Microtraumas. Cobertura securitária. Orientação da Turma. Recurso provido.

I – No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo **a quo** não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido.

II – Nos termos da orientação desta Turma, ‘inclui-se no conceito de acidente de trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa’.”

Irresignada, manifesta a então recorrida agravo interno, argumentando que o entendimento fixado pelo acórdão impugnado não diverge da decisão agravada, mas, apenas, restou aplicado diante das circunstâncias específicas do caso concreto, que não podem ser revistas em sede de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A decisão agravada restou com a seguinte fundamentação, a dispensar maiores acréscimos:

3. Relativamente ao termo **a quo** da prescrição, este Tribunal é uníssono em afirmar que o termo inicial de fluência do prazo prescricional, não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Para tanto, não há um momento exato ou documento certo, sendo exigível, apenas, repita-se, que tenha o segurado, na data, ciência exata de seu problema. A respeito, confira-se, dentre outros, o REsp n. 257.596-SP (DJ de 16.10.2000), assim ementado, no que interessa:

‘II – No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo **a quo** não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido.’

Na espécie, os elementos dos autos demonstram que apenas quando da realização do laudo médico (fls. 13/19 do apenso) é que a

Exequente teve essa ciência exata e inequívoca dos seus males, sabido não ser suficiente para esse fim a mera realização de consultas, tratamentos ou diagnósticos (a propósito, REsp n. 184.573-SP, DJ I de 15.03.1999, relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Assim, realizada a perícia em 20.10.1994, e tendo a execução sido ajuizada em 18.11.1994, é de afastar-se a prescrição.

4. No mérito, esta Turma, em casos semelhantes, vem decidindo que se inclui no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que se repetem no local do trabalho, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa, como, por exemplo, o ruído que provoca redução ou perda da audição, esforço excessivo e repetitivo, etc. Neste sentido, dentre outros, os REsp n. 196.302-SP (DJ de 29.03.1999) e 237.594-SP (DJ de 08.03.2000) e assim ementados:

– ‘Seguro de vida em grupo. Acidente. Microtrauma. Audição.

Os microtraumas que o operário sofre quando exposto a ruído excessivo inclui-se no conceito de acidente, para o fim de cobertura securitária estabelecida em contrato de seguro em grupo estipulado pela sua empregadora.’

– ‘Acidente no trabalho. Microtraumas. Tenossinovite.

Inclui-se no conceito de acidente no trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que causa incapacidade laborativa.’”

Acrescente-se que não houve reexame dos fatos e de cláusula contratual, mas, apenas, adequação das circunstâncias fixadas pelas instâncias ordinárias à jurisprudência do Tribunal.

À vista do exposto, *nego provimento* ao agravo.

RECURSO ESPECIAL N. 220.080 – SP

(Registro n. 1999.0055389-6)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Ye Sui Yong

Advogados: Carlos Adolfo Bellio do Amaral Schmidt e outros
Recorrida: BCN Seguradora S/A
Advogados: Osmar da Costa Sobrinho e outros
Recorrida: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – Cosesp
Advogados: Lúcia Aparecida Álvares Kotait e outros
Recorrido: Itaú Seguros S/A
Advogados: Caio Luiz de Souza e outros
Recorrido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Hélio Eduardo Dias de Moura e outros

EMENTA: Civil – Beneficiário de seguros de vida e acidentes pessoais em grupo e individuais – Prescrição ânua – Artigo 178, § 6º, II, do CC, e Súmula n. 101-STJ – Termo a quo de contagem do prazo – Súmula n. 229-STJ.

I – Segundo o disposto no artigo 178, § 6º, II, do CC, e enunciado da Súmula n. 101 desta Corte, a ação de indenização do segurado contra a seguradora prescreve em um ano.

II – O prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador, para haver reparação por incapacidade, começa a fluir a partir de quando aquele toma ciência inequívoca da referida incapacidade.

III – Pacífico no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual não flui o prazo de prescrição ânua enquanto a seguradora não dá efetiva ciência ao segurado do indeferimento do seu pedido de indenização (Súmula n. 229-STJ).

IV – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 11 de abril de 2000 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 29.05.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Ye Sui Yong ajuizou ação de indenização em desfavor de BCN Seguradora S/A, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, Itaú Seguros S/A, e Bradesco Seguros S/A, com fundamento em apólices de seguro de vida e acidentes pessoais, em grupo e individuais.

A r. sentença monocrática acolheu preliminar de prescrição, julgando extinta a ação (fls. 264/265), na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Em sede de apelação, a egrégia Décima Segunda Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do Autor, em aresto que restou assim ementado:

“Ação de cobrança. Seguro de vida. Aplicabilidade do artigo 178, § 6º, II, do CC. Prescrição configurada. Incabível manifestação da Turma julgadora quanto ao mérito da causa.” (fl. 343).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 359/360).

Ainda inconformado, interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando violação aos artigos 118, 170, I; 178, § 6º, II, e 1.457 do CC, além de dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões (fls. 412/426, 428/431, 433/439 e 441/449), o recurso foi inadmitido à fl. 451.

Irresignado, aviou agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento à fl. 345 – apenso. Porém, em sede de agravo regimental, reconsiderarei a decisão, determinando a subida dos autos principais a esta Corte (fl. 368 – apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Primeiramente, no que tange aos artigos 118, 170, I, e 1.457 do CC, ressalta-se que não foram objeto

de deliberação por parte do aresto combatido, restando ausente, então, o requisito indispensável do prequestionamento.

Entendendo o Recorrente ainda permanecer omissão no que concerne à análise destas questões, deveria ter aduzido, nas razões de especial, vulneração ao artigo 535, II, do CPC. É que, segundo entendimento deste Tribunal, caracterizar-se-á ofensa a este dispositivo legal, se, a despeito da oposição de embargos declaratórios, persiste omissão a respeito de questão sobre que deveria pronunciar-se o órgão julgador. Precedentes: *REsp n. 160.185-ES*, DJ de 17.08.1998, relator Min. Costa Leite; *REsp n. 182.475-SP*, DJ de 01.02.1999, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, etc.

No mais, razão assiste ao Recorrente.

Esta Corte pacificou entendimento adotando a prescrição ânua para as ações de beneficiário de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, nos termos da Súmula n. 101, **verbis**:

“A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.”

No entanto, a alegação dos Recorridos de que o termo inicial para a contagem de tal prazo deveria ser a data do acidente, ocorrido em 30.10.1994, não procede. A jurisprudência deste Tribunal definiu que o **dies a quo** para o início do prazo prescricional é a data em que o beneficiário teve ciência da incapacidade em caráter permanente. E, assim, também, determina a lei ao mencionar que o prazo prescricional será contado do dia em que o interessado tiver conhecimento do fato, ou melhor, na espécie, da incapacidade.

In casu, O Recorrente somente teve ciência de forma inequívoca desta incapacidade, seu grau e percentual, ao ser submetido à perícia médica realizada em 02.12.1994. Assim asseverou às fls. 275/276, **verbis**:

“Depreende-se da atenta leitura dos documentos de fls. 62 e 63 que até o início do ano de 1995, o Apelante, apesar de ter deixado o hospital em 5 de novembro de 1994, não tinha conhecimento integral da extensão das lesões, ocasionadas pelo acidente ocorrido em 30 de outubro de 1994, em virtude de não saber ao certo, se ficaria permanentemente privado, não só do membro que havia amputado, como, também, da perda definitiva dos movimentos e do uso dos demais dedos da mão esquerda, comprometendo a sua capacidade total ou parcialmente.

A indefinição acerca dos riscos envolvidos e acerca ainda da real e exata extensão do dano levou, conforme atesta o documento de fl. 62, o Dr. Alexandre, em 02.12.1994, profissional atuante na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a determinar o incontinenti afastamento do Apelante de suas atividades usuais por tempo indeterminado.”

Como a ação foi proposta no dia 01.12.1995, não há que se falar em prescrição.

Embora não tenha negado vigência ao artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, o aresto, ao determinar a data do acidente como o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional, divergiu da jurisprudência desta Corte.

Inúmeros são os precedentes deste Tribunal nesse sentido. A respeito, confira-se acórdão da lavra do Ex.^{mo} Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim ementado:

“Direito Civil. Seguro em grupo contratado pela empregadora. Empregado segurado. Prescrição ânua. Enunciado n. 101 da Súmula-STJ. Termo **a quo** do prazo. Recurso desacolhido.

I – Consoante entendimento firmado na Corte, no seguro facultativo em grupo, a estipulante, empregadora, se qualifica como mandatária dos segurados, empregados, e, nos termos do enunciado n. 101 da Súmula-STJ, ‘a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano’.

II – No prazo ânua, segundo entendimento do Tribunal, o termo **a quo** não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da capacidade de que restou acometido.” (REsp n. 175.575-SP, publicado no DJ de 03.11.1998).

E, ainda, *REsps n. 159.920-SP e 158.675-SP*, ambos de minha relatoria; *REsp n. 143.891-SP*, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; *REsp n. 59.832-SP*, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e *REsp n. 150.057-SP*, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Ademais, logo após o acidente, o Recorrente requereu administrativamente, e por intermédio do Procon, às seguradoras, ora recorridas, o pagamento da indenização devida, não obtendo qualquer resposta das mesmas.

Ainda insistiu no pleito e, em 10 de março de 1995, as empresas solicitaram, então, a abertura de inquérito policial visando apurar a ocorrência

de fraude no recebimento de indenizações securitárias, com fundamento no artigo 171, V, do Código Penal, sob argumento de automutilação.

Em 25 de maio do mesmo ano ocorreu a última tentativa de composição amigável, indeferindo as seguradoras, mais uma vez, o pedido do Recorrente.

Pacífico no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual não flui o prazo de prescrição ânua enquanto a seguradora não dá *efetiva ciência* ao segurado do indeferimento do seu pedido de indenização. Este o entendimento da Súmula n. 229-STJ, a amparar, também, o Recorrente.

Assim dispõe o verbete:

“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando as decisões ordinárias, afastar a prescrição e determinar o exame da demais questões, como de direito.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 228.772 – SP

(Registro n. 1999.0079149-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: João Munhoz Botaro

Advogados: José Wiazowski e outros

Recorrida: Companhia Paulista de Seguros

Advogados: José Américo Lombardi e outros

EMENTA: Seguro – Acidente no trabalho – Prescrição – Termo **a quo**.

O prazo prescricional somente começa a fluir depois que o segurado tem ciência inequívoca da sua incapacidade, extensão e causa vinculada ao emprego.

Resultado de exame que não esclarece suficientemente sobre a incapacidade, grau, natureza e origem.

Negado pela ré qualquer efeito aos documentos apresentados pelo autor sobre a prova da sua incapacidade, requerendo, por isso, a produção de prova pericial, não pode ser a data daqueles exames considerada como da ciência inequívoca da incapacidade do operário.

Recurso conhecido em parte e provido, para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 9 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 14.02.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: João Munhoz Botaro promoveu ação ordinária de indenização contra Companhia Paulista de Seguros, dizendo-se beneficiário do contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais firmado entre a Ré e a estipulante Laminação Nacional de Metais S/A, onde exercera atividade laborativa desde os dezesseis anos, tendo sofrido, em razão do seu trabalho, incapacidade por surdez profissional. Requereu, ao final, a procedência da ação, com a condenação da Ré ao “pagamento de uma indenização correspondente ao percentual que for apurado através de perícia médica no curso do processo, proporcional aos 100% do capital segurado (R\$ 20.807,04), devidamente atualizado daquela data até a do efetivo pagamento, acrescido de custas, juros de mora de 1% ao mês, 20% de honorários sobre o total da condenação e demais cominações legais.” (fl. 5).

O MM. Juiz **a quo**, com fundamento no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, c.c. a Súmula n. 101 desta Corte, declarou prescrita a ação,

acolhendo a preliminar da Ré, e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.

O Autor apelou, e a egrégia Décima Primeira Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por votação unânime, negou provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa:

“Seguro de vida e acidentes pessoais. Prescrição ânua. Contada a partir da constatação médica. Sentença mantida.” (fl. 127).

Rejeitados os embargos de declaração, o Autor interpôs recurso especial por ambas as alíneas, sob a alegação de afronta aos arts. 535, inciso II, do CPC; 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Depois de apontar para omissão que teria havido no acórdão embargado, argumenta que o termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é a data do laudo que constata a invalidez, não se prestando, como ocorreu nestes autos, uma simples audiometria para revelar o grau, o percentual e, notadamente, o caráter da incapacidade, se permanente ou não. Salienta que o v. acórdão recorrido teve como único fundamento e referência o exame efetivado em 10 de abril de 1995.

Com as contra-razões, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, daí o Agravo de Instrumento n. 239.264-SP (autos apensos), que provi para melhor exame. Requisitados os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O presente recurso versa sobre o termo inicial da prescrição ânua a que está submetida a pretensão indenizatória do acidentado, oriunda do contrato de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais, tratando-se de operário que alega invalidez por deficiência auditiva adquirida no trabalho.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente afirmado que o prazo somente começa a fluir da data em que o empregado tem efetiva ciência da sua incapacitação e da relação de causalidade com o trabalho desenvolvido:

“A prescrição da ação de cobrança do seguro por acidente no trabalho somente flui desde a data em que o segurado toma conhecimento

inequívoco da existência da invalidez permanente, através de laudo médico elaborado para esse fim, indicando causa, sua natureza e extensão, não se considerando suficiente ter realizado consultas, tratamentos ou recebido diagnósticos.” (REsp n. 184.573-SP, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 15.03.1999).

“Prescrição. Seguro. Acidente de trabalho.

Tratando-se de invalidez resultante de uma série de fatores que se sucederam no tempo, não sendo sua etiologia identificável por um leigo, não se poderia exigir ingressasse o segurado em juízo enquanto não patenteasse a extensão do mal e sua causa. Desse modo, antes que isso se verificasse não fluiria o prazo de prescrição.” (REsp n. 84.415-SP, Terceira Turma, rel. eminente Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 06.04.1998).

“Apesar do entendimento desta Corte ser no sentido de aplicar-se a prescrição ânua ao beneficiário do seguro (Súmula n. 101), o termo inicial é contado a partir de quando há a ciência inequívoca do fato, no caso, da data em que foi diagnosticada a invalidez (laudo pericial em julho/1986).” (REsp n. 78.654-SP, rel. eminente Min. Waldemar Zveiter).

“Direito Civil. Seguro em grupo contratado pela empregadora. Empregado que figura como segurado. Prescrição ânua da ação do segurado contra a seguradora. Enunciado n. 101 da Súmula-STJ. Termo **a quo** do prazo. Ciência pelo acidentado da extensão de sua incapacidade. Acórdão que afirma não haver transcorrido um ano entre a ciência do fato pelo segurado e o ajuizamento da execução. Incidência do verbete n. 7 da Súmula da Corte. Recurso desacolhido.

I – Consoante entendimento firmado na Corte, no seguro facultativo em grupo, a estipulante, empregadora, se qualifica como mandatária dos segurados, empregados.

II – ‘A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano’ (Súmula-STJ, enunciado n. 101).

III – O mencionado prazo, segundo entendimento do Tribunal, tem como termo **a quo** a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido, e não a data do acidente.

IV – Havendo o acórdão de 2º grau acolhido a argumentação do segurado, no sentido de não ter transcorrido um ano entre a data da

ciência pelo segurado da extensão de sua incapacidade e a propositura da execução, a acolhida da pretensão recursal demandaria revolvimento do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, inviável em sede de recurso especial, nos termos do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.” (REsp n. 59.832-SP, Quarta Turma, rel. eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.05.1997).

“Seguro-acidente. Prescrição.

O prazo prescricional para propor a ação de indenização, que a jurisprudência do STJ tem considerado ser de um ano, começa a correr da data em que o acidentado teve conhecimento da extensão de sua incapacidade, como tal podendo ser considerado o dia da concessão da aposentadoria.

Recurso não conhecido.” (REsp n. 59.352-SP, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 14.08.1995).

Na hipótese em exame, a egrégia Câmara considerou como suficiente o exame realizado em 10.04.1995, cujo resultado está à fl. 17 dos autos, com a seguinte conclusão: “Áudio: °D. e °E. Perda auditiva neurosensorial de grau moderado a partir da frequência de 3KHz. Imp. Curva tipo A – reflexos presentes”.

Sustenta o Recorrente que esse documento não era suficiente para lhe dar conhecimento inequívoco da sua incapacidade, extensão, natureza e causa vinculada ao emprego.

Tenho para mim que ele tem razão, pois, de acordo com os nossos precedentes, um documento assim inespecífico não pode ser tomado como sendo o termo **a quo** do prazo de perda da pretensão de exigir o pagamento da indenização.

Além disso, a seguradora-ré negou qualquer eficácia à documentação apresentada pelo autor da ação (“os documentos acostados na inicial não fazem prova alguma das alegações feitas pelo Autor”) e requereu a realização de perícia para comprovação da alegada incapacidade. Nesse caso, como ela mesma recusou qualquer valia à documentação apresentada para o fim de esclarecer a condição física do Autor, não se pode considerar o exame anterior, em função do qual foram elaborados os atestados médicos, como bastante para esclarecer o operário – com menores condições de entender os resultados – e suficiente para o fim de fixar a data daqueles exames como sendo o dia “do inequívoco conhecimento da incapacidade laboral”, termo **a quo** do prazo.

Em circunstância assemelhada, assim já se julgou nesta Quarta Turma:

“Não aceitando a seguradora os dados de que dispunha em seu departamento médico como suficientes para caracterizar a incapacidade coberta pelo seguro, nem reconhecendo como bastante o laudo apresentado pelo segurado ao propor a ação, o que determinou a realização de perícia em juízo, não pode ela invocar aquelas datas anteriores para a fluência do prazo prescricional, pois, se ela mesma não aceita aqueles fatos como reveladores da incapacidade, não pode esperar que sejam considerados para a contagem do prazo que marcaria a inércia do titular do direito.

A boa-fé objetiva, que também está presente no processo, não permite que uma parte alegue contra a outra um fato que ela não aceita e para o qual exige prova judicializada.” (REsp n. 184.573-SP, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 15.03.1999).

Não houve a alegada omissão no julgamento da egrégia Câmara, que apreciou as questões propostas, ainda que não tenha dado a certos aspectos de fato o realce que o Autor pretendia.

Assim, conheço em parte do recurso, pela alínea c, quanto à prescrição, e lhe dou provimento para afastar a questão e, assim, permitir que o pedido seja processado, retornando os autos à 1ª instância.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 309.804 – MG

(Registro n. 2001.0029427-8)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogados: Amélia Aparecida de Faria Oliveira e outros
Recorrido: Marcelo Drumond Araújo
Advogados: Marcos Inácio Araújo e Oliveira e outros

EMENTA: Seguro – Ação de cobrança – Prescrição – Precedentes.

1. O termo inicial do prazo é a data da ciência inequívoca da incapacidade, no caso, a data da aposentadoria, suspenso entre a

data da comunicação do sinistro à seguradora e a resposta negativa ao segurado. O acórdão recorrido considerou que a ciência inequívoca ocorreu com a concessão da aposentadoria, em julho de 1996, correndo até março de 1997, data da comunicação, oito meses, quando suspensa; a resposta negativa veio em abril de 1997, daí recomeçando a contagem; se a ação ingressou em novembro de 1997, o prazo de um ano já estava esgotado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim fundamentado:

“(…)

A preliminar suscitada não prospera.

O prazo prescricional de um ano para que o segurado reclame do segurador o pagamento da indenização, nos exatos termos do inciso II do § 6^a do art. 178 do Código Civil, é contado ‘do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato’, ou seja, do fato gerador do direito à cobertura do seguro. No entanto, reclamado o pagamento

da indenização dentro do prazo legal, sendo negado, é desta data que fluirá o prazo prescricional, pois é neste momento que nasce o direito de ação.

.....
Com estas considerações e fundamentos, nego provimento ao recurso.” (fls. 704/707).

Alega a Recorrente violação ao artigo 178, § 6^a, inciso III, do Código Civil, tendo em vista que a presente ação foi proposta após a ocorrência da prescrição. Destaca que o prazo prescricional começa a fluir a partir do conhecimento do fato, ou seja, da invalidez do Autor, não tendo ocorrido, neste caso, nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 172 do Código Civil.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando julgados e a Súmula n. 101 desta Corte.

Contra-arrazado (fls. 745 a 751), o recurso especial (fls. 712 a 730) foi admitido (fl. 753).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Recorrido ajuizou ação de cobrança alegando que sofreu acidente de trabalho, com diagnóstico de LER, tenossinovite difusa de membros superiores, com incapacidade permanente; a indenização foi negada ao fundamento de que se tratava de doença profissional, da responsabilidade do INSS. A sentença considerou que a apólice cobria a doença, interpretando as condições gerais que contém uma garantia adicional de invalidez total por doença e julgou procedente o pedido. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais manteve a sentença, afirmando, expressamente, que foi contratada a “cobertura da morte ou invalidez, decorrentes de doença ou acidente, no trabalho ou fora dele. Sendo, portanto, irrelevante a causa da doença ou do acidente”. Assinalou, ainda, que “quando da aposentação do Apelado, foi ele considerado inválido pelos profissionais do INSS que, diga-se de passagem, são rigorosos em seus exames no que se refere à concessão de aposentadorias por invalidez”.

Vejamos a alegada violação ao art. 178, § 6^a, III, do Código Civil. O que alega o especial é que a Previdência concedeu a aposentadoria em 01.07.1996, sendo a ação ajuizada em 24.11.1997, há mais de um ano. O

acórdão recorrido considerou que o termo inicial é a data em que o segurado teve negado o seu pedido de indenização, desta data nascendo o direito de ação. O prazo, segundo a jurisprudência da Corte, começa a correr da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (REsp n. 202.827-SP, da minha relatoria, DJ de 07.02.2000), mas, permanece suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta ao segurado da recusa do pagamento da indenização (AgRg no Ag n. 235.095-SP, da minha relatoria, DJ de 11.12.1999).

No caso, asseriu o acórdão recorrido, “mesmo que se considere a data de concessão da aposentadoria como sendo 01.07.1996 – fl. 10 – como quer a Apelante, o ‘aviso de sinistro’ – fl. 11 – é de março de 1997, dentro, pois, do prazo prescricional. A negativa ao pagamento se deu em 2 de abril de 1997 – fl. 12 – o que torna a ação proposta em 24.11.1997 imune à prescrição alegada”. Mas, não torna não. No caso, o acórdão recorrido considerou que a ciência inequívoca ocorreu com a concessão da aposentadoria, em julho de 1996, correndo até março de 1997, data da comunicação, oito meses, quando suspensa; a resposta negativa veio em abril de 1997, daí começando a contagem; se a ação ingressou em novembro de 1997, o prazo de um ano já estava esgotado.

Com tais razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para acolher a prescrição. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte-vencida.

RECURSO ESPECIAL N. 310.896 – SP

(Registro n. 2001.0031066-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Irineu Domingues Fernandes de Oliveira
Advogados: José Wiazowski e outros
Recorrido: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Alexandre Lobosco e outros

EMENTA: Civil – Processo Civil – Recurso especial – Comprovação de dissídio jurisprudencial – Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente – Prazo prescricional – Termo a quo.

– Para a comprovação do dissídio jurisprudencial alegado em recurso especial, é necessário indicar a similitude entre os casos confrontados.

– O termo **a quo** para contagem do prazo prescricional de ação de segurado contra seguradora deve ser o momento em que o segurado obteve ciência inequívoca de estar acometido de moléstia incapacitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília-DF, 17 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 11.06.2001.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial arrimado nas letras **a** e **c** do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que declarou a prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária por acidente pessoal.

Narram os autos que Irineu Domingues Fernandes de Oliveira ajuizou ação de cobrança de indenização securitária em face do Bradesco Seguros, com quem havia contratado seguro de vida e acidentes pessoais. Alegava que sofria de invalidez permanente representada por surdez e outros distúrbios neuropsíquicos causados por longa exposição a ruídos na usinagem em que trabalhava.

O processo foi extinto, declarando-se prescrita a pretensão, com base no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, considerando-se, como termo **a quo** da contagem de tal prazo, a data em que o segurado havia se aposentado e imediatamente mudado-se para local tranqüilo, esperando melhoria na sua condição de saúde.

Opôs o Autor, embargos de declaração, que foram rejeitados por inexistência de vícios na sentença.

Apelou, então, o ora recorrente, tendo sido negado provimento ao apelo, em acórdão do qual se colhem os seguintes fundamentos:

“(…)

Se, no momento em que foi demitido da empresa o Autor mudou-se para o *‘interior, lugar sossegado, onde esperava desaparecessem os sintomas, os quais, contudo, permanecem, e por essa razão entende que é portador de incapacidade permanente’* (cf. inicial, item IV, fl. 3), ele já tinha nesse momento a ciência inequívoca do mal que o acometia e da incapacidade que lhe causava, pois apresentava, ainda segundo a vestibular, *‘surdez total, zumbidos permanentes, nervosismo, angústia, depressão, tristeza sem motivos (distúrbios neuropsíquicos), que também lhe deixam com incapacidade permanente.*

(…)

Ora, como entre o momento em que o Recorrente teve ciência inequívoca de que estava doente e incapacitado, ‘tanto que se mudou para o interior em busca de sossego’ e que ocorreu quando de seu desligamento da empresa e a data em que foi ajuizada ação decorreram seis anos, é forçoso o reconhecimento da prescrição.” (fls. 231/232).

Daí o presente recurso especial, em que se alega ofensa ao seguinte dispositivo legal:

– Art. 178, § 6º, inciso II, porque contado o prazo prescricional aí previsto a partir do momento em que simplesmente constatou o segurado que estava acometido de alguma doença, e não de quando teve ciência inequívoca de estar incapacitado permanentemente em virtude desse mal, o que é o evento ensejador da cobrança da indenização securitária, e que somente ocorreria com o laudo pericial.

Alega, ainda, que sobre considerar-se a fixação do **dies a quo**, da prescrição, divergiu o acórdão recorrido do entendimento desta Corte.

Em contra-razões, sustenta, a Recorrida, que não houve qualquer ofensa àquele dispositivo legal, e que o Recorrente pretende reexame de matéria fática. Aduz, ainda, que o dissídio não foi comprovado.

É o relatório.

VOTO

– Do apontado dissídio jurisprudencial

Primeiramente, quanto à pretensão recursal fulcrada na alínea **c** do permissivo constitucional, tem-se que não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, a fim de comprovar-se a divergência jurisprudencial.

Com efeito, os acórdãos paradigmas consideraram que, nas situações ali examinadas, a ciência inequívoca de sofrer de moléstia incapacitante só foi conhecida pelo segurado após o resultado de laudo pericial, que assim atestou.

Todavia, no caso em tela, considerou-se que tal ciência ocorreu com outro fato, pois tratava-se de hipótese fática diversa.

A fixação deste termo depende da investigação do caso concreto, para se determinar quando o estado de incapacidade absoluta foi conhecido pelo segurado.

– Da alegada ofensa a dispositivo legal

No que concerne ao recurso especial calcado na alínea **a** do permissivo constitucional, cinge-se a questão à determinação de qual seja o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional ânua previsto no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil.

Já decidiu essa Corte que inicia-se tal cômputo no momento em que o segurado teve ciência inequívoca de estar acometido de moléstia incapacitante. Não basta que saiba estar doente, mas que tenha presente sofrer de mal capaz de causar sua invalidez total ou parcial, permanentemente. Nesse sentido:

“*Seguro. Acidente no trabalho. Prescrição. Termo a quo.*”

O prazo prescricional somente começa a fluir depois que o segurado tem ciência inequívoca da sua incapacidade, extensão e causa vinculada ao emprego.

Resultado de exame que não esclarece suficientemente sobre a incapacidade, grau, natureza e origem. (...)” (REsp n. 228.772-SP, DJ de 14.02.2000, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Por outro lado, a ciência inequívoca da doença é determinada através da apreciação dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos. Em

regra, apenas toma conhecimento do estado de incapacidade, o segurado, quando isto é atestado através de laudo pericial. Porém, nada impede que existam provas suficientes de que mesmo antes de realizada a perícia, o doente sabia perfeitamente estar acometido de moléstia que o invalidaria em caráter permanente.

No caso em tela, todavia, conforme demonstra o trecho do acórdão recorrido transcrito, concluiu-se pela ciência inequívoca do segurado, apenas porque este, aposentando-se, mudou-se para local tranqüilo, a fim de que melhorasse da surdez e de outros distúrbios que sentia.

Tais fatos, como se nota, não são suficientes para demonstrar ter o segurado conhecimento de sofrer de doença incapacitante, prevista como coberta na apólice securitária, mas, antes, denotam que o ora recorrente acreditava que iria curar-se pela simples mudança de ambiente, sem ter, então, noção da extensão do mal e de suas conseqüências.

Com efeito, inexistindo elementos suficientes nos autos para se precisar quando teria havido a mencionada ciência inequívoca da doença pelo segurado, deve-se considerar que a certeza só ocorrerá quando do laudo pericial.

Veja-se, nesse passo, o seguinte precedente:

“(…)

III – Na linha do entendimento adotado pela Corte, o termo inicial do prazo prescricional, em casos de acidente de trabalho, é a data em que teve o segurado ciência inequívoca de sua enfermidade, não havendo, para esse fim, documento determinado ou data específica, sendo certo que isso pode ocorrer com o laudo pericial (regra geral) ou em outro momento.

IV – No caso, diante de suas circunstâncias, e considerando que a ré negou valor aos documentos apresentados pelo autor, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa, o prazo prescricional só terá início com a realização da perícia médica em juízo.” (REsp n. 182.944-SP, DJ de 07.08.2000, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Forte em tais razões, conheço do recurso calcado na alínea a do permissivo constitucional, e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a preliminar de prescrição e determinar que se dê prosseguimento ao exame das demais questões relativas à causa.

É o voto.

SÚMULA N. 279

É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Referência:

AgRg no REsp	199.343-SP	(3ª T, 11.09.2001 – DJ de 08.10.2001)
AgRg no REsp	255.161-SP	(2ª T, 15.08.2000 – DJ de 11.09.2001)
REsp	42.774-SP	(3ª T, 09.08.1994 – DJ de 19.09.1994)
REsp	79.222-RS	(3ª T, 25.11.1996 – DJ de 03.03.1997)
REsp	98.104-PR	(6ª T, 15.10.1996 – DJ de 16.12.1996)
REsp	171.228-SP	(1ª T, 25.05.1999 – DJ de 01.07.1999)
REsp	181.353-SP	(1ª T, 20.05.1999 – DJ de 21.06.1999)
REsp	188.864-RS	(2ª T, 02.08.2001 – DJ de 24.09.2001)
REsp	193.876-SP	(6ª T, 04.03.1999 – DJ de 12.04.1999)
REsp	193.896-RJ	(1ª T, 23.03.2000 – DJ de 12.06.2000)
REsp	203.962-AC	(1ª T, 06.05.1999 – DJ de 21.06.1999)
REsp	212.689-SP	(5ª T, 21.03.2000 – DJ de 17.04.2000)

Corte Especial, em 21.05.2003.

DJ de 16.06.2003, p. 415.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 199.343 – SP

(Registro n. 1998.0097677-9)

Relator: Ministro Castro Filho
Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo
Procuradores: Geraldo Horikawa e outros
Agravado: Maurício José Capovilla
Advogada: Luciana Civolani Dotta

EMENTA: Execução – Título extrajudicial – Honorários de perito em processo-crime – Fazenda Pública.

Em sendo o Ministério Público órgão integrante do Estado, sua atuação vincula o Erário, sujeitando a Fazenda Pública à execução por título extrajudicial, representado por certidão relativa aos honorários de perito arbitrados em processo-crime promovido pelo *Parquet* Estadual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Castro Filho, Relator.

Publicado no DJ de 08.10.2001.

RELATÓRIO

A Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos à execução que lhe move Maurício José Capovilla, tendo por objeto título extrajudicial,

representado por certidão de arbitramento de honorários periciais, expedida nos autos de processo-crime, promovido pelo Ministério Público Estadual.

O pedido foi julgado procedente, tendo consignado o Juiz-sentenciante que a via executiva não é meio próprio para a cobrança de honorários periciais em relação à Fazenda Pública, que nem sequer foi parte no processo judicial.

Em sede recursal, o egrégio 2ª Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por maioria de votos, proveu a apelação, ao entendimento de que os honorários de perito aprovados por decisão judicial são título executivo judicial.

Apresentou, então, a Fazenda Pública embargos infringentes, objetivando fazer prevalecer o voto minoritário, que entendeu ser o autor do processo executivo carecedor do direito à ação.

Os embargos infringentes foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

“Execução por título extrajudicial. Fazenda Pública. Salários periciais arbitrados em processo-crime. Constitui título hábil à via executiva (art. 730, CPC) a certidão de arbitramento de salários de perito que, nomeado pelo Juiz, atuou em processo-crime promovido pelo Ministério Público, extinto sem obtenção de condenação. Embargos infringentes rejeitados.”

Manifestou a Fazenda Estadual recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 583, 585, V; 618, I, e 730 do Código de Processo Civil, o qual foi improvido por decisão do eminente Ministro Waldemar Zveiter (fls. 127/128), à consideração de que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido da possibilidade da execução contra a Fazenda Pública se fundar em título executivo extrajudicial. Em abono à sua tese, citou vários precedentes jurisprudenciais.

Enfatizou, ainda, em sua decisão que, “sendo o Ministério Público órgão do Estado, sua atuação vincula o Erário e, por isso, se sujeita a Fazenda Pública não só à obrigação de remunerar o auxiliar do Juízo como o valor que àquele fora judicialmente arbitrado”.

Seguiu-se a interposição do presente agravo, sustentando a Recorrente que, na espécie, em que pese os respeitáveis precedentes citados e o

entendimento esposado, a Fazenda Pública Estadual está sendo responsabilizada a pagar, em sede de execução fundada em título extrajudicial, quantia fixada em ação da qual não foi parte.

Ademais, mesmo considerando que a atuação do Ministério Público vincula o Erário, a Fazenda Estadual há de ter o direito constitucional do contraditório. Por tal motivo, inquestionável que a via própria é o processo de conhecimento, a fim de ser franqueada a sua defesa.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os requisitos que lhe são próprios, conheço do recurso.

Sustenta a Fazenda Pública que o título extrajudicial levado à execução não lhe é oponível, pois, não tendo ela participado do processo, não poderia se vincular aos salários periciais arbitrados pelo Juízo. Ademais, as execuções contra a Fazenda devem fundar-se, exclusivamente, em títulos judiciais.

Em sede doutrinária, a questão vertente ainda suscita discussão.

Para **Vicente Greco Filho**, se os textos legal e constitucional falam somente na execução de sentença, não poderia o legislador ampliar a previsão e chegar à execução por título extrajudicial contra as pessoas jurídicas de direito público, devendo cingir-se a execução à hipótese de título judicial. No seu entender, é indispensável que o detentor de um título extrajudicial ingresse com uma ação de conhecimento para obter uma sentença que corresponda a um título judicial, e, somente depois, poder ajuizar a execução.

Outros autores, entretanto, asseveram que o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil é aplicável não só em relação aos títulos judiciais – como deflui de uma literal interpretação do atual artigo 100 da Constituição Federal –, como, também, aos títulos extrajudiciais, figurando entre eles **Pontes de Miranda**, **Araken de Assis**, **Humberto Theodoro Júnior** e **Cândido Rangel Dinamarco**.

Alinhando-se a essa segunda corrente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de poder a execução contra a Fazenda Pública fundar-se, também, em título extrajudicial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 255.161-SP, DJ de 11.09.2000 (rel.^a Min.^a Nancy Andrighi); REsp n. 193.896-RJ, DJ de 12.06.2000 (rel. Min. Milton Luiz

Pereira); REsp n. 203.962, DJ de 21.06.1999 (rel. Min. Garcia Vieira); REsp n. 79.222-RS, DJ de 03.03.1997 (rel. Min. Nilson Naves), e REsp n. 42.774-SP, DJ de 19.09.1994 (rel. Min. Costa Leite).

É de se ter presente que o art. 585, V, do aludido diploma processual civil elencou entre os títulos executivos extrajudiciais o crédito de perito.

Por outro lado, não vigia o argumento da Recorrente no sentido de que, não tendo participado do processo, o título não lhe seria oponível.

Também por esse aspecto, há de ser prestigiada a decisão recorrida, pois que, no sistema processual civil pátrio, a locução *Fazenda Pública* deve ser entendida de forma mais ampla, como sendo o Estado, assim compreendidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias e fundações. Logo, apropriada a utilização do termo em qualquer causa em que o Poder Público tenha interesse.

Nesse sentido, a lição do saudoso **Hely Lopes Meirelles**:

“A Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu Erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª ed., pp. 623/624).

Daí porque, na hipótese dos autos, sendo o Ministério Público órgão integrante do Estado, sua atuação vincula o Erário, sujeitando a Fazenda Pública à execução por título extrajudicial, representado por certidão relativa aos honorários de perito, arbitrados em processo-crime promovido pelo *Parquet* Estadual.

Nesse particular, preciso o voto-condutor do aresto recorrido, proferido pelo culto Juiz Arantes Theodoro que, ao dirimir a controvérsia, assentou:

“Em se cuidando de ação penal promovida pelo Ministério Público, e sendo ele vencido, naturalmente, não haverá recolhimento do que for devido ao Estado porque ‘sendo a ação pública, vencido é o Ministério Público. Órgão do Estado que é, não está sujeito ao pagamento de custas’ (Magalhães Noronha, Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 13ª ed., p. 497).

Ocorre que a remuneração do perito que tenha atuado no feito criminal não está abrangida por aquela evidente inexigibilidade, eis

que se trata, agora, de paga por serviço prestado pelo particular no interesse do Estado.

Por essa verba responde o Erário Público.

Assim como o Ministério Público atuou no feito em nome do Estado, como órgão que dele é, ao ser vencido naquela propositura, cabe ao próprio Estado, agora como Fazenda Pública, suportar a cobrança do crédito.

Daí ser irrelevante o argumento de não ter a Fazenda acompanhado o processo ou ter participado do arbitramento dos salários periciais, já que razão alguma há para que se estabeleça dicotomia entre aqueles entes, um, com atribuição para a promoção da ação penal e oferecimento de recursos em geral, inclusive contra decisão que arbitra honorários de perito e perante quem foram os referidos salários de fato arbitrados; outro, com legitimidade para arcar com os custos do processo relativamente aos auxiliares da Justiça, na hipótese de não-acolhimento do pedido condenatório formulado no processo-crime, como na espécie se deu.

Sendo o Ministério Público órgão do Estado, sua atuação vincula o Erário e por isso se sujeita a Fazenda Pública não só à obrigação de remunerar o auxiliar do Juízo como ao valor que àquele fora judicialmente arbitrado.”

A propósito, a egrégia Primeira Turma deste Superior Tribunal já enfrentou questão assemelhada, envolvendo a Fazenda Estadual paulista. Naquela ocasião, o Ministro Humberto Gomes de Barros, relator do acórdão, teceu as seguintes considerações:

“Sabemos todos que a atuação do Estado divide-se em três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. Em regra, o exercício de tais funções é reservado a cada um dos três Poderes. A reserva de competência, entretanto, não é absoluta. Há várias situações em que um dos Poderes pratica funções que, normalmente, não lhe são próprias. Assim, o Poder Judiciário constantemente pratica atos de natureza administrativa.

De sua parte, o perito atua no processo, como auxiliar do Juiz. Vale dizer, como um particular em colaboração com o Estado. Para remunerar tal colaboração, arbitra-se um valor que lhe deve ser pago pela entidade que o nomeou. Quando o faz, o Magistrado atua como

órgão do Estado. Ele não impõe condenação; simplesmente exerce a competência que o ordenamento jurídico lhe confere, para se vincular a uma obrigação. Isto significa: o Estado, por um de seus órgãos, assumiu a obrigação de remunerar quem lhe prestou serviço.

Ora, a função jurisdicional tem como característica, o condão de resolver pendências, substituindo a vontade de um dos contendores pela do outro. Aqui, não houve contenda entre o perito e o Estado. Este, espontaneamente, prometeu remunerar aquele. A promessa resultou, assim, de ato administrativo.

Não há, portanto, como aludir a contraditório ou devido processo legal: o Estado concedeu ao perito um crédito, cujo título é de natureza administrativa.

Estabelecida a natureza administrativa do título, pergunta-se: é possível execução contra o Estado, instrumentada em título extrajudicial?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça responde no sentido afirmativo.” (REsp n. 181.353-SP, DJ de 21.06.1999).

Por todo o exposto, e na esteira dos precedentes jurisprudenciais colacionados, nego provimento ao agravo.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 255.161 – SP

(Registro n. 2000.0036615-3)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo
Procuradores: Regina Maria Rodrigues da Silva e outros
Agravada: Construtora Fundasa S/A
Advogados: Manoel Ferraz Whitaker Salles e outros

EMENTA: Agravo no recurso especial – Processual Civil – Execução contra a Fazenda Pública – Título extrajudicial – Possibilidade.

Admite-se, pelo sistema processual vigente, a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Franciulli Netto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidenta.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 11.09.2000.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso especial manifestado contra acórdão que entendeu ser possível a execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial.

A decisão agravada está assim ementada:

“Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Título extrajudicial. Possibilidade.

A jurisprudência desta colenda Corte está assentada no sentido de ser admitido, pelo sistema processual vigente, execução contra a Fazenda Pública, fundada em título extrajudicial.

Recurso a que se negou seguimento, com arrimo no art. 557, **caput**, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal.”

Sustenta a Agravante que inexistiu jurisprudência dominante nesta Corte acerca da matéria debatida, pelo que entender imprescindível o exame do recurso especial pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada está em harmonia com precedentes deste colendo Tribunal, manifestados no sentido de ser admitida, pelo nosso sistema processual vigente, a execução contra a Fazenda Pública assentada em título executivo extrajudicial.

Colacionam-se os julgados assim ementados:

“Processual. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários de perito. Processo de assistência judiciária. Título extrajudicial. Possibilidade.

I – (Omissis).

II – Nosso ordenamento jurídico admite execução contra a Fazenda Pública, aparelhada em título extrajudicial, observando-se o rito descrito pelo art. 730 do Código de Processo Civil.” (REsp n. 181.353-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.06.1999).

“Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial.

Toda e qualquer execução contra a Fazenda Pública, com base em título judicial ou extrajudicial, se faz com apoio no artigo 730 do CPC. Quando ela se basear em título extrajudicial, os embargos equivalerão à contestação.

Recurso improvido.” (REsp n. 152.149-PE, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.1998).

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 42.774-6 – SP

(Registro n. 1994.0001175-0)

Relator: Ministro Paulo Costa Leite

Recorrente: Município de São Paulo
Recorrida: Carrocerias Buoro Ltda
Advogados: Déborah R. L. Ferreira da Costa e Luiz Carlos Borges da
Silveira e outro

EMENTA: Execução – Fazenda Pública – Título extrajudicial.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial.

Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília-DF, 9 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente.

Ministro Paulo Costa Leite, Relator.

Publicado no DJ de 19.09.1994.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite: O Município de São Paulo manifestou recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, alegando que negou vigência ao art. 730 do Código de Processo Civil e dissentiu dos julgados que arrola, ao admitir execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Negativo o juízo de admissibilidade, dei provimento ao agravo e determinei fosse autuado como recurso especial, na forma do disposto no art. 28, § 3º, da Lei n. 8.038/1990.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Relator): A questão trazida a lume é controvertida, mas, na verdade, não há razão lógica ou jurídica para que se arrede a possibilidade de a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública fundar-se em título executivo extrajudicial. A necessidade de observância da disciplina do art. 730 do CPC não induz o raciocínio de que a execução pressupõe título judicial.

Como observa **Celso Neves**, “eliminada a ação executiva e unificada a via executória, já, agora, hábil tanto para os casos de sentença condenatória quanto para os de títulos extrajudiciais dotados de executividade, a disciplina do art. 730 atende às particularidades de um processo executório em que não pode haver a penhora de bens sobre os quais verse a atividade *jurissatisfativa* que lhe é própria” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, Forense, p. 166).

Só uma interpretação estreita da norma constitucional conduziria ao absurdo de obrigar o credor ao processo de conhecimento porque o sujeito passivo na relação creditícia de direito material é a Administração, como enfatiza **Araken de Assis**, em escólio transcrito no voto do aresto recorrido. Ressalte-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionara sobre o tema, nestes termos do acórdão proferido pela Quinta Turma na Apelação Cível n. 164.425-SP:

“Tem validade a execução contra a Fazenda Pública fundada tão-somente em título executivo extrajudicial, porquanto inexistente o excepcionamento pretendido para a r. decisão **a quo**.”

Conhecendo do recurso, pela letra **c**, nego-lhe provimento. É como voto, Sr. Presidente.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, a hipótese versa a aplicação do *artigo 730* do Código de Processo Civil. A matéria, embora controvertida na jurisprudência, como diz o eminente Ministro-Relator, não oferece, neste caso, dificuldade alguma.

Faço apenas uma ressalva: fiquei vencido em caso anterior, acompanhando o parecer exarado pela douta Subprocuradoria Geral da República.

Cuidava-se de execução por título extrajudicial contra Prefeitura do interior num Estado do Nordeste, em face da peculiaridade apresentada. O Dr. Juiz intimara o exequente para explicitar a origem da dívida assumida pelo Prefeito que já deixara o cargo. Limitou-se o Autor a dizer que o título originara-se em fornecimento de material não especificado ou sobre comissões devidas.

Ante tal circunstância, sem dúvida, estranha, como relator, entendi não aplicar, de logo, os princípios insertos no *artigo 730* do Código de Processo Civil, para que pudesse a Prefeitura melhor defender-se na ação ordinária.

Na hipótese em julgamento, embora controvertido o entendimento, tenho que plenamente possível a execução por título extrajudicial contra o Município.

Assim, como S. Ex.^a, o Sr. Ministro-Relator, conheço do recurso pela letra **c**, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 79.222 – RS

(Registro n. 1995.0058174-4)

Relator: Ministro Nilson Naves
Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul – Daer-RS
Recorrida: Cocipar Comércio de Peças para Tratores Ltda
Advogados: Maria Alice Costa Hofmeister e outros e Josino Figueira da Silva

EMENTA: Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 42.774.

Recurso conhecido pelo dissídio, porém, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Carlos Alberto Menezes Direito e Paulo Costa Leite. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 03.03.1997.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: A sentença rejeitou os embargos, apensados à execução com base em título executivo extrajudicial. À apelação, o acórdão negou provimento. Inconformado, o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul – Daer entrou com recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial, visto que:

“Tal entendimento discrepa do adotado pelo 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 365.405, Oitava Câmara – j. em 24.02.1987, relator Juiz Raphael Salvador, publicado no periódico Revista dos Tribunais, vol. 619, pp. 120/121, configurando-se dissídio jurisprudencial, como se verá a seguir:

‘Execução. Título extrajudicial. Propositura contra a Fazenda Pública. Impossibilidade jurídica. Afronta ao art. 117 da CF. Necessidade da ação de conhecimento, com obtenção do título judicial, para posterior execução.

A execução contra a Fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial. O detentor do título extrajudicial deve propor ação de conhecimento para obtenção do título judicial e posterior execução.’

A interpretação dada ao artigo 730 do CPC pelo aresto recorrido (à unanimidade) acha-se em frontal desacordo à sustentada pelo 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, no acórdão antes mencionado. Assim, o aresto recorrido não acolheu a tese argumentada em apelação, a da inviabilidade da execução especial, prevista no artigo 730 do CPC, se não é judicial o título exequendo.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, postulando a aplicação do critério esposado pela decisão paradigma, ou seja, impossibilidade jurídica da execução embasada em título extrajudicial, devendo o detentor do título extrajudicial propor ação de conhecimento para obtenção do título judicial e posterior execução.

Isto posto, pede e espera o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – Daer – que este egrégio Tribunal conheça do presente recurso especial e lhe dê provimento integral para reformar o acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada deste Estado.”

Foi o recurso assim admitido:

“O Recorrente sustenta que a decisão, ao considerar apropriada a execução especial do art. 730 do Código de Processo Civil, tanto para títulos judiciais quanto para títulos extrajudiciais, divergiu de entendimento adotado pelo 1ª Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que restringe, a mesma, a títulos judiciais.

Verifica-se que está comprovado o dissídio, motivo pelo qual é admitido o recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Existe o dissídio, conheço, portanto, do recurso. Veja-se a nota de n. 6 ao art. 730 do Código de Processo Civil (**in Theotonio Negrão**, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª ed., p. 528):

“Na execução contra a Fazenda Pública aplicam-se as disposições do art. 730 do CPC, e não a Lei n. 6.830/1980, que trata de cobrança judicial da dívida ativa’. (STJ, Segunda Turma, REsp n. 28.883-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 18.11.1992, deram provimento, v.u., DJU de 01.02.1993, p. 459, 2ª col., em.).

‘A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial, quer em título extrajudicial.’ (TFR, Segunda Seção, REO n. 104.540-MG-EI, rel. Min. Torreão Braz, j. 28.03.1989, receberam os embargos, vencidos o Ministro Carlos Velloso, que os recebeu em parte, e o Ministro

Antônio de Pádua Ribeiro, que os rejeitou, DJU de 04.09.1989, p. 14.026, 1ª col., em.)”

Que a execução pode fundar-se nesse título, também, é da jurisprudência desta Terceira Turma, conforme o REsp n. 42.774, assim ementado: “Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido” (Sr. Ministro Costa Leite, DJ de 19.09.1994).

Conhecendo do recurso, nego-lhe, porém, provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 98.104 – PR

(Registro n. 1996.0036965-8)

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
Recorrente: Estado do Paraná
Recorridos: Cláudio Domanski e outros
Advogados: Márcia Dieguez Leuzinger e outros e Osmar Nodari e outros

EMENTA: REsp – Processual Civil – Fazenda Pública – Execução – Título extrajudicial.

A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento dos arts. 730 e seguintes, CPC. A exigência do art. 100 da Constituição da República, impondo, para expedir o precatório, sentença judiciária, não interfere na conclusão. O Estado pode efetuar pagamento, independentemente de precatório: vencimentos de servidores, obrigações decorrentes de contrato para realização de obras públicas. Também o pagamento de alugueres. Impõe-se distinguir: o precatório deve ser precedido de “sentença judiciária”. Esta é pressuposto. Não exclui, entretanto, a execução por título executório extrajudicial. Dever-se-á entender teleologicamente os dispositivos legais. Confere-se, pois, equilíbrio aos interesses do particular e do Estado. Extremo formalismo reclamar processo de conhecimento para conferir o título executório extrajudicial. Entenda-se, para efeito

do art. 100 da Carta Política – sentença judiciária – como verificação judicial do débito reclamado. Acontece, no processo executório, haja, ou não, embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso pela alínea **a**, quanto à alínea **c**, conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator.

Publicado no DJ de 16.12.1996.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

“Apelação cível e reexame necessário. Execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial. Possibilidade.

A moderna tendência doutrinária e jurisprudencial admite a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública, obedecendo ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial ou extrajudicial.

Apelação conhecida e desprovida.” (fl. 76).

O Recorrente argúi contrariedade ao art. 730 do CPC, sustentando a impossibilidade de execução contra a Fazenda Pública apoiada em título extrajudicial.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 106/109.

Despacho de admissão às fls. 136/138.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): O debate é restrito à extensão normativa da execução contra a Fazenda Pública. Especificamente, se necessário título judicial.

No caso dos autos, o Autor, ora recorrido, em juízo, postulou o pagamento de alugueres.

A ementa do v. acórdão, relator o eminente Desembargador Noeval de Quadros, encerra:

“Apelação cível e reexame necessário. Execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial. Possibilidade.

A moderna tendência doutrinária e jurisprudencial admite a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública, obedecendo ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial ou extrajudicial.

Apelação conhecida e desprovida.” (fl. 76).

Daí o inconformismo do Recorrente. Invoca, por seu turno, o comando do art. 100 da Constituição da República, que menciona “sentença judiciária”, para ser expedido o precatório.

Penso, **data venia**, mais uma vez, vale a advertência, de a interpretação jurídica não se esgotar na letra da lei.

Não procede afirmar que qualquer pagamento da Fazenda se faça por precatório. Ao contrário, nada impede o Estado de honrar suas obrigações, independentemente daquele procedimento. Ilustrativamente: pagamento de servidores, de obrigações decorrentes de obras públicas. E por que não, também, de alugueres?

Impõe-se a seguinte distinção: o precatório deverá ser precedido de “sentença judiciária”. Entenda-se o pressuposto. Nada exclui a execução por título executório extrajudicial. Este é idôneo para detonar o processo de execução. Inidôneo, entretanto, para, por si só, justificar o precatório.

No caso do processo de que trata o art. 730 do Código de Processo Civil, ainda que não haja sentença, quando não interpostos os embargos, haverá manifestação judicial, o que basta para a fiscalização pensada pelo preceito do art. 100 da Carta Política.

Dever-se-á, portanto, entender esse dispositivo atento à sua teleologia. Com isso, conferir-se-á atenção aos interesses do Estado e do particular. Insista-se, a Constituição não está se preocupando com o título em si, mas, com a segurança da decisão judicial. Extremo formalismo, em título executório extrajudicial, precisos, para ganhar eficácia, esgotar o penoso processo de conhecimento.

Não conheço do recurso especial quanto à alínea a; conheço, relativamente à alínea c, todavia, para negar provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, este tema foi debatido no âmbito do Tribunal Regional Federal, e a Terceira Turma proclamou o entendimento de que é admissível a execução, nos termos do art. 730, do título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, que pugnava para que o título extrajudicial se submetesse a um processo de conhecimento e, só depois de uma sentença é que se pudesse executar. A Terceira Turma consagrou o entendimento que foi proclamado no acórdão e no voto de S. Ex.^a.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 171.228 – SP

(Registro n. 1998.0025949-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Município de São Bernardo do Campo
Advogado: Dermeval Lopes da Silva
Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Márcia Ferreira Couto e outros

EMENTA: Processual – Execução – Título extrajudicial – Fazenda Pública – Possibilidade.

I – É possível a execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial.

II – Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília-DF, 25 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

Publicado no DJ de 01.07.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de São Bernardo do Campo contra o Estado de São Paulo para a cobrança de tarifas de consumo de água.

O v. acórdão do egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo restou assim ementado:

“Execução fiscal. Crédito tributário. Ação promovida contra a Fazenda do Estado. Impossibilidade de qualquer tipo de execução, que não seja por sentença judicial, contra a Fazenda Pública. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido reconhecidas. Recursos improvidos.” (fl. 45).

Agasalhado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o Município-recorrente aponta ofensa aos artigos 244, 249, § 1º, e 730 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se a possibilidade de executar título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

O v. acórdão extinguiu o processo, sem julgar o mérito, firmado na impossibilidade jurídica do pedido, porque não se tratava de sentença judicial.

No entanto, em orientação diametralmente oposta, o Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que é perfeitamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial. Entre outros julgamentos, podemos encontrar, **verbis**:

“Agravamento regimental. Execução contra a Fazenda Pública.

O legislador não afastou a execução com base em título extrajudicial. O STJ, no Recurso Especial n. 42.774-6-SP – RSTJ 63/435, entendeu que:

‘A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial.’

Agravamento improvido.” (AgRg no Ag n. 180.621-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.1998).

“Processual Civil. Execução fiscal. INSS **versus** Estado da Bahia. Título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 730 do CPC.

1. É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (certidão da dívida ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis à espécie (arts. 730 e seguintes do CPC).

2. Na sistemática do CPC de 1973, a ação executiva a que alude o art. 730 do CPC, passou a ser embasada em título executivo judicial ou extrajudicial dotado de executoriedade.

3. Recurso improvido à unanimidade.” (REsp n. 100.700-BA, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 31.03.1997).

“Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cabimento. Correção monetária. IPC-março/1990.

– A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.

– Em sede de liquidação de sentença, o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação, sendo descabido o uso de índices que contenham expurgos ditados pela política governamental.

– A correção monetária calculada com base no índice de variação dos títulos da dívida pública (OTN e BTN) implica redução do valor real da dívida, pois, no preço de tais títulos não se computou, plenamente, a desvalorização da moeda.

– Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 76.627-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 05.05.1997).

Assim, apoiado no entendimento desta Corte, dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 181.353 – SP

(Registro n. 1998.0049942-3)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Advogados: Geraldo Horikawa e outros
Recorrido: Luiz Fernando de Mello
Advogada: Cinara Bortolin Mazzei

EMENTA: Processual – Execução contra a Fazenda Pública – Honorários de perito – Processo de assistência judiciária – Título extrajudicial – Possibilidade.

I – O ato do Juiz que fixa honorários de perito em processo de assistência judiciária é de natureza administrativa, gerando título extrajudicial.

II – Nosso ordenamento jurídico admite execução contra a Fazenda Pública, aparelhada em título extrajudicial, observando-se o rito descrito pelo art. 730 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília-DF, 20 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

Publicado no DJ de 21.06.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Recorrido funcionou como perito em processo que se desenvolveu sob o patrocínio da assistência judiciária. Por essa atuação, o Juiz conferiu-lhe honorários a serem pagos pelo Estado.

Munido de certidão relativa à outorga dos honorários, o Recorrido promoveu execução, que foi embargada pelo Estado. O v. acórdão recorrido declarou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, expedindo-se precatório. Para chegar a tal dispositivo, o egrégio Tribunal **a quo** desenvolveu raciocínio que resumo, assim:

a) o art. 585, V, do Código de Processo Civil está umbilicalmente ligado à primeira parte do art. 19. Por isso, o ato do Juiz, fixando o valor dos honorários periciais tem caráter administrativo, gerando título extrajudicial;

b) em sendo título administrativo, sua eficácia não se restringe às partes;

c) em verdade, o preceito do art. 585, V, tem como escopo a concessão de crédito ao auxiliar do Juízo, por sua colaboração com o Estado – crédito revestido de liquidez e certeza;

d) não procede o argumento de que a existência de título executivo presuppõe controvérsia entre devedor e credor: é possível a formação unilateral de título executivo, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI);

e) a jurisprudência tem reconhecido ser do Estado a responsabilidade pela remuneração do perito, nos casos de assistência judicial;

f) a garantia do contraditório é assegurada pela faculdade de o Estado poder embargar a execução (art. 730 do CPC);

g) o art. 54 da Lei n. 9.099/1995, ao dizer que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, indica o encargo do Estado pelas despesas processuais, especialmente aquelas relativas a trabalhos prestados por terceiros;

h) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título extrajudicial;

i) a previsão constitucional de os pagamentos relativos a sentenças judiciais serem feitos mediante precatório não exclui aquelas dívidas geradas nos embargos do art. 730;

j) o Estado não contraditou o fato de o perito haver prestado serviço, nem impugnou-lhe o valor.

O recurso especial monta-se no permissivo **a**. O Estado reclama de ofensas aos artigos 583, 585, V; 618, I, e 730 do Código de Processo Civil.

Este, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se a possibilidade de execução contra o Estado, fundada em ato judicial que outorgou honorários a perito, por atuação em processo desenvolvido sob a égide da assistência judicial.

O Estado repele o título, sob dois argumentos, a saber:

a) o título corresponde à sentença judicial, cujos efeitos limitam-se às partes que litigaram no processo. Como o Estado não figurou na lide, o título não o alcança;

b) se não há título executivo, a execução é inviável (CPC, art. 586).

O acórdão recorrido afastara o primeiro desses argumentos, dizendo que o título malsinado é de natureza administrativa, não sofrendo restrição quanto à eficácia em relação a terceiros.

Tenho esta assertiva como correta.

Sabemos todos que a atuação do Estado divide-se em três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. Em regra, o exercício de tais funções é reservado a cada um dos três Poderes. A reserva de competência, entretanto, não é absoluta. Há várias situações em que um dos Poderes pratica funções que, normalmente, não lhe são próprias. Assim, o Poder Judiciário constantemente pratica atos de natureza administrativa.

De sua parte, o perito atua no processo, como auxiliar do Juiz. Vale dizer, como um particular em colaboração com o Estado. Para remunerar tal colaboração, arbitra-se um valor que lhe deve ser pago pela entidade que o nomeou. Quando o faz, o Magistrado atua como órgão do Estado. Ele não impõe condenação; simplesmente, exerce a competência que o ordenamento jurídico lhe confere, para se vincular a uma obrigação. Isso significa: o Estado, por um de seus órgãos, assumiu a obrigação de remunerar quem lhe prestou serviço.

Ora, a função jurisdicional tem como característica o condão de resolver pendências, substituindo a vontade de um dos contendores pela do outro. Aqui, não houve contenda entre o perito e o Estado. Este, espontaneamente, prometeu remunerar aquele. A promessa resultou, assim, de ato administrativo.

Não há, portanto, como aludir a contraditório ou devido processo legal: o Estado concedeu ao perito um crédito, cujo título é de natureza administrativa.

Estabelecida a natureza administrativa do título, pergunta-se: é possível execução contra o Estado, instrumentada em título extrajudicial?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça responde no sentido afirmativo. Vejamos, a propósito,

“Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cabimento. Pagamento de valores locatícios. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

– A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.” (Sexta Turma, REsp n. 193.876/Leal).

“Agravo regimental. Execução contra a Fazenda Pública.

O legislador não afastou a execução com base em título extrajudicial. O STJ, no Recurso Especial n. 42.774-6-SP, RISTJ 63/435, entendeu que:

‘A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial.’ (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 180.621/Garcia).”

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 188.864 – RS

(Registro n. 1998.0068793-9)

Relator: Ministro Franciulli Netto
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Advogados: Cláudio Varnieri e outros
Recorrida: Cooperativa Triticola São Gabriel Ltda
Advogado: Nilson Ubirajara da Rosa Pacheco

EMENTA: Processo Civil – Recurso especial – Agravo de instrumento – Execução fiscal – Certidão de Dívida Ativa – Título extrajudicial – Embargos à execução improcedentes – Execução definitiva.

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita à apelação.

Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul), será definitiva, caráter que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco, pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Recurso especial conhecido e provido.

Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Eliana Calmon e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidenta.

Ministro Franciulli Netto, Relator.

Publicado no DJ de 24.09.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça desse Estado, que deu provimento ao agravo de instrumento tirado pela Cooperativa Tritícola São Gabriel Ltda de decisão proferida pelo Juízo monocrático de 1ª grau, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, cujos embargos foram julgados improcedentes.

O v. acórdão recorrido guarda ementa do seguinte teor:

“Processual Civil. Execução fiscal embargada. Sentença de improcedência. Execução provisória.

Enquanto não transitada em julgado a decisão do recurso em execução fiscal, cuja apelação foi recebida só no efeito devolutivo, a execução é provisória. Interpretação do art. 587 do CPC.

Agravo provido.” (fl. 143).

Irresignado com esse desfecho, o Estado-recorrente opôs embargos de declaração, cujo seguimento foi negado (fl. 153).

Sobreveio, então, o presente recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Carta Magna, indicando o Recorrente que foi contrariado o artigo 535, e violados os artigos 520, inciso V, e 587, combinados com os artigos 584, inciso I; 686, inciso V, e 588, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Como matéria preliminar, argúi a nulidade da r. decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, entendendo contrariado o artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto foram obstaculizados sem surtir as omissões ali apontadas e não ensejar manifestação do órgão julgador colegiado quanto à incidência dos dispositivos apontados. Aduz que o equívoco na digitação do artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil, caracterizando “erro inocente”, não pode servir de argumento para a negação de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta que restaram violados os artigos 520, V, e 587, combinados com os artigos 584, inciso I; 686, inciso V, e 588, inciso II, todos do Código de Processo Civil, porque a interpretação dada pelo v. acórdão ao artigo 587 limita-se à leitura integral da segunda parte do dispositivo, transcrevendo parte de voto do Desembargador Araken de Assis.

Aduz que o artigo 520 do CPC baseia-se num juízo de probabilidades, e que o credor dispõe de título beneficiado pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e, militando, ainda, em seu favor, a sentença proferida na ação incidental, é absolutamente admissível supor-se que o crédito é legítimo e exigível, daí porque o legislador optou por assegurar-lhe a executoriedade imediata, em detrimento da suspensão protelatória. Essa a razão de ser da regra posta no artigo 574 do estatuto processual civil, que prevê o ressarcimento do devedor prejudicado, pelo credor-exeqüente, se a final a decisão venha a ser favorável ao Executado.

Alega, outrossim, dissídio pretoriano, transcrevendo trechos de julgados para o cotejo analítico.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 199/202).

Regularmente processado, o recurso conta com as contra-razões (fls. 185/190).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto (Relator): Nunca é demais lembrar que restou sedimentado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 86, que:

“Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.”

De outra parte, veio a lume a Lei Federal n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que atribuiu nova redação ao § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, determinando que o recurso especial interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos, devendo ser processado se o reiterar a parte, em suas razões de recurso interposto contra a decisão final ou, ainda, nas contra-razões. Nesse diapasão é o comando inserto no

artigo 1º da Resolução n. 1, de 12 de março de 1999, deste Pretório, ao prever que, **verbis**:

“Os recursos especiais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelares ou embargos à execução, bem como agravos de instrumento, visando a que sejam admitidos, aguardarão, no Superior Tribunal de Justiça, a remessa do especial relativo à decisão final da causa.”

Deflui que a sistemática processual, agasalhada pela resolução citada, modificou o regime de subida imediata do recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, para o da retenção obrigatória do recurso especial.

No particular, é curial trazer à colação os ensinamentos de **Nelson Nery Júnior**, no sentido de que “o novo regime, da retenção obrigatória do RE e REsp se aplica às decisões finais, de última ou única instância, proferidas a partir de 18.12.1998, porque o recurso cabível, bem como seu regime jurídico, são os da lei que vigorava na data da decisão impugnável”. E, continua: “Proferido o julgamento, nasce para a parte ou interessado o direito de recorrer, de acordo com as regras legais vigentes à época do referido julgamento. Ocorre o direito adquirido processual àquele recurso, com as regras ditadas pelo regime jurídico da lei vigente por ocasião do julgamento, direito adquirido esse que a lei posterior (Lei n. 9.756/1998), não pode atingir (CF, 5ª, XXXVI)” (cf. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/1998, Coordenação: **Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior**, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed., p. 480).

Infere-se, pois, que o presente recurso especial foi interposto sob a égide do dispositivo legal revogado, não devendo, por conseguinte, obediência à nova regra trazida pelo artigo 542, § 3º, do estatuto processual civil, razão pela qual, no particular, correta a subida imediata.

A preliminar sobre a nulidade da r. decisão monocrática, que inadmitiu o processamento dos embargos declaratórios (fl. 153), deve ser repelida, por cuidar-se de matéria preclusa, uma vez que não manifestado agravo regimental.

No mais, são procedentes, tanto pela alínea **a**, como pela **c**, as alegações contidas nas razões deste recurso especial (fls. 157/171).

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita à apelação.

Já se pacificou neste egrégio Sodalício o entendimento sobre a definitividade da execução fundada em título extrajudicial, como é a hipótese dos autos.

Uma vez iniciada, a execução por título extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul) será definitiva. Tal caráter não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco, pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Ora, o título extrajudicial goza de executividade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

A propósito, é o magistério do eminente processualista **José Carlos Barbosa Moreira**:

“A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exeqüenda – que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos – esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que, apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública – inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II).” (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 1990, 10ª ed., p. 404).

Nesse mesmo caminhar de entendimento segue **Silva Pacheco**:

“O disposto no art. 520, V, tem muito interesse, principalmente na execução com base em título extrajudicial. Julgados improcedentes os embargos opostos, a execução prosseguirá, independentemente do recurso, e nem por isso tornar-se-á provisória, porque definitiva é ela, desde o início, consoante o art. 587.” (Tratado das Execuções, Saraiva, 1976, 2ª ed., vol. I, pp. 209/210).

Esse raciocínio é corroborado pelo Professor **Nelson Nery Júnior**:

“Quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva,

não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (CPC, 520, V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a rejeição liminar ou a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., 1999, Revista dos Tribunais, p. 1.106).

Alguns dos precedentes sobre o tema: REsp n. 116.610, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 06.10.1997; REsp n. 152.280-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.05.1999; AgRg no REsp n. 149.533-MG, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 14.06.1999; MS n. 6.687-SP, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJ de 23.11.1999; REsp n. 76.799-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 03.06.1996; REsp n. 58.368-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03.06.1996; REsp n. 217.358-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01.09.1999; REsp n. 236.786, rel. Min. Nilson Naves, DJ de 10.12.1999; REsp n. 235.456-SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 08.03.2000; Ag n. 271.977-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.03.2000; Ag n. 281.578-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.03.2000; REsp n. 246.006-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.03.2000; Ag n. 288.971-SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 09.05.2000; MC n. 3.367-RS, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 11.12.2000; REsp n. 152.051-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28.05.2001; REsp n. 182.966-SP, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 28.06.2001, e REsp n. 142.495-SP, da relatoria deste subscritor.

A propósito, merecem transcrição ementas citadas em uma das decisões acima mencionadas, da lavra da eminente Ministra Nancy Andrichi:

“Processual. Execução fiscal. Embargos de devedor. Rejeição. Pendência de recurso especial. Execução definitiva. Caução desnecessária.

Confirmada a rejeição dos embargos de devedor, a execução torna-se definitiva. Não importa a pendência de recurso especial. Em tal

situação, nada impede a alienação do bem penhorado, ficando o exeqüente livre de prestar caução.”

“Execução por título extrajudicial. Embargos rejeitados liminarmente. Apelação do executado recebida somente no efeito devolutivo. Não-suspensividade da execução. Possibilidade de realização de praça com a expedição da respectiva carta de arrematação.

I – É definitiva a execução por título extrajudicial mesmo quando pendentes de recurso os embargos do executado. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação ...” (MS n. 6.687, DJ de 23.11.1999).

Houve afronta ao artigo 587 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de execução de título extrajudicial, legalmente determinada como definitiva. Sequer a oposição de embargos do devedor teria o poder de transmutá-la, ou recurso por eventual improcedência destes, segundo dita o artigo 520, V, do mesmo **Codex**, o qual não confere o duplo efeito à apelação.

Por outro lado, não se pode retificar **decisum** que determina seja paralisada a execução, pela não-apreciação de agravo de instrumento da competência deste Superior Tribunal de Justiça, ao qual não se deferiu efeito suspensivo. Ao recurso especial, que também não possui tal atributo, segundo se depreende do artigo 542, § 2º, da lei adjetiva pátria, só se tem admitido a suspensividade por intermédio de medida cautelar, mas desde que se comprove que não foi negado trânsito ao apelo de sede constitucional.

Outro caminho não há, portanto, sob pena de fugir à coerência e aos expressos preceitos de lei, que reconhecer definitiva a execução fundada em certidão de dívida ativa, título extrajudicial, dotado de executividade.

A corroborar o entendimento aqui esposado, vale citar o seguinte precedente, **in verbis**:

“Execução fundada em título extrajudicial. Embargos do devedor. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito apenas devolutivo. Definitividade da execução. Art. 587, CPC. Precedentes. Prosseguimento. Autos principais. Art. 589, CPC. Recurso provido.

I – É definitiva a execução fundada em títulos extrajudiciais, ainda que pendente de julgamento apelação interposta em ataque à sentença de improcedência dos embargos do devedor.

II – Como regra, sendo a execução definitiva, impõe-se que prosiga em seus posteriores termos nos autos principais, nos termos do art. 589, CPC, e não através de carta de sentença.” (REsp n. 148.483-SP, DJ de 01.03.1999, p. 326, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Por outra vertente, o recurso também pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto o Recorrente transcreveu trechos e realizou o necessário cotejo analítico, demonstrando suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

Pelo que precede, conheço do recurso para dar-lhe provimento nos termos aqui deduzidos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 193.876 – SP

(Registro n. 1998.0081388-8)

Relator: Ministro Vicente Leal
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorridos: Dirce Paiva Magalhães e outros
Advogados: Iso Chaitz Scherkerkewitz e outros e Armando Pedro

EMENTA: Processual Civil – Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública – Cabimento – Pagamento de valores locatícios – Prescrição – Obrigação de trato sucessivo.

– A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.

– A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

– Na hipótese, envolvendo a pretensão executória o pagamento de valores locatícios solvidos parcialmente pela Fazenda Pública,

não se aplica a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n. 85-STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 4 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12.04.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Insurgindo-se contra execução fundada em contrato locatício proposta pelo Espólio de Dirce Paiva Magalhães, a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou embargos, que julgados improcedentes pelo r. Juízo de 1^o grau.

A egrégia Primeira Câmara do 2^o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Ré, apenas para reduzir o percentual fixado a título da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento quanto à viabilidade da execução contra a Fazenda Pública, com base em título extrajudicial, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O julgamento em tela foi consolidado em ementa do seguinte teor, **in verbis**:

“Inobstante o disposto nos arts. 730, CPC, e 100, CF, não afronta tais regras o ajuizamento de ação de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial (contrato de locação), eis que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, dispensando o processo de conhecimento.”

“Honorários advocatícios.

A verba honorária deve ser fixada em percentual condizente com o trabalho desenvolvido, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

Recurso parcialmente procedente.” (fl. 63).

Irresignada, a Embargante interpõe o presente recurso especial, com esteio nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, verberando ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, violado o artigo 730 do CPC, bem como os artigos 1^a e 3^a do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta, em síntese, a inviabilidade do ajuizamento de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública em face do que estatui o artigo 100 da CF/1988, bem como a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Apresentadas as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A primeira controvérsia estabelecida no presente apelo nobre, centra-se na possibilidade do ajuizamento de processo executivo fundado em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública.

As instâncias ordinárias sufragaram a tese de que os títulos extrajudiciais legitimam o credor de um débito contra a Fazenda Pública a propor a execução, sem necessitar ajuizar ação de conhecimento para a obtenção de um título executivo judicial.

Em posição contrária, sustenta a Recorrente que não se concebe ação executória por quantia certa em face da Fazenda Pública quando o credor dispõe tão-somente de um título extrajudicial, de vez que, promovendo-se a interpretação analógica do art. 730 à luz do comando inscrito no artigo 100 da Carta Magna de 1988, seu ajuizamento demanda a existência de uma sentença judicial condenatória.

Data venia, a despeito dos judiciosos argumentos do nobre signatário da peça recursal, não vejo como prosperar a irresignação.

A jurisprudência pretoriana consolidou o entendimento de que a regra do art. 730 do CPC tem aplicação em qualquer execução proposta contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento por quantia certa. Significa dizer que o procedimento previsto no citado preceito legal deve ser observado tanto na execução por título judicial – sentença proferida em processo de conhecimento –, como na execução fundada em título executivo extrajudicial.

A propósito, merecem registro os seguintes precedentes deste Tribunal:

“Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 42.774. Recurso conhecido pelo dissídio, porém, não provido.” (REsp n. 79.222-RS, relator Min. Nilson Naves, *in* DJ de 03.03.1997).

“Processual Civil. Execução fiscal. Autarquia Federal (INSS) **versus** Fazenda Pública Municipal. Título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Possibilidade. Inteligência dos arts. 730 e 731 do CPC.

I – A execução contra a Fazenda Pública há de obedecer a princípios próprios e específicos, em razão mesmo da impenhorabilidade dos seus bens, legalmente assegurada. Descabida, contudo, a ampliação dos seus privilégios, onde a lei não os permite.

II – Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a ação executiva de que se cogita nos artigos 730 e 731, passou a ser a de título judicial ou a de título extrajudicial dotado de executividade.

III – Recurso a que se nega provimento, sem discrepância.” (REsp n. 62.454-BA, relator Min. Demócrito Reinaldo, *in* DJ de 20.05.1996).

“Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido.” (REsp n. 42.774-SP, relator Min. Costa Leite, *in* DJ de 19.09.1994).

Na hipótese **sub judice**, o ora recorrido promoveu ação de execução fundada em contrato locatício subscrito por duas testemunhas, sendo certo que, segundo o estatuído no artigo 535, II, do CPC, o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, do qual conste obrigação de pagar quantia determinada, constitui título executivo.

Tenho, assim, que o acórdão recorrido aplicou ao caso correta solução jurídica, pois representando os embargos verdadeira ação de conhecimento embutida no processo de execução, não podem ser equiparados ao instituto processual da contestação, que tem fisionomia própria e inconfundível.

Por derradeiro, a última questão emoldurada no presente recurso especial tem sido objeto de inúmeras demandas que ascenderam a este Tribunal, pertinentes ao reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito ou do das parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em se tratando de prestações periódicas.

Na hipótese **sub examen**, o Tribunal **a quo**, em sede de apelação, rejeitou a alegação de prescrição dos valores locatícios devidos, sob o entendimento de que o fundo de direito não se encontra prescrito, mas, tão-somente, as prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, ao reconhecer não ter a Fazenda do Estado negado a obrigação de pagar os alugueres, já que solvia parcialmente o débito.

Desde logo, cabe deixar consignado que a pretensão recursal não merece agasalho, sendo incensuráveis os fundamentos lançados no r. acórdão recorrido.

Centra-se, primeiramente, a **res in judicio deducta** na discussão quanto à prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. O ainda vigente Decreto n. 20.910/1932 assim disciplina o assunto, **verbis**:

“Art. 1^o. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Perfilhando acerca desta questão, a jurisprudência desta colenda Corte tem acentuado a distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito e a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de prestações de trato sucessivo. Essa última situação foi, inclusive, objeto de súmula, que assim ficou emoldurada:

“*Súmula n. 85* – Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No debate desta distinção, merecem registro as oportunas conclusões do eminente Ministro Moreira Alves, bastante elucidativas para o deslinde da controvérsia:

“Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em Direito Administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não-reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias, decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores, é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao **quantum**, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.”

Cabe, ainda, citar, a título ilustrativo, precedente de que foi relator o eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que situa com propriedade a questão, **in verbis**:

“REsp. Prescrição. Fundo de direito. Parcelas vencidas.

Prescreve o fundo de direito quando, por ação ou omissão, o Estado deixa de constituir situação jurídica que enseja a vantagem do funcionário. Prescreve o direito à percepção de parcelas vencidas, anteriores a cinco anos, contados da lide, uma vez constituída a relação jurídica, sendo a relação de trato sucessivo.” (REsp n. 34.349-9-SP, **in DJ** de 02.08.1993).

Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão executória envolve o pagamento de valores locatícios solvidos parcialmente pela Fazenda do Estado que, por decorrerem de relação jurídica de trato sucessivo, renascem periodicamente. Não há como se falar em prescrição da ação ou do fundo de direito, pois não se questiona a obrigação de pagar os alugueres, consolidada pelo contrato locatício celebrado.

Nessa hipótese, o lapso prescricional alcança as parcelas devidas referentes ao recálculo mês a mês, antes do quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação. Hipótese diversa ocorre quando o próprio direito que consubstancia a vantagem devida é violado por expresso indeferimento da Administração Pública. A partir desta data, deve o interessado ajuizar a ação no prazo de cinco anos, pois, caso contrário, o próprio fundo de direito (situação jurídica) prescreverá, vez que o próprio direito terá sido negado. Significa dizer que do expresso ato denegatório do direito vindicado começa a correr o prazo para a ação judicial, hipótese diversa da que se verifica nos presentes autos.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL N. 193.876 – SP

(Registro n. 1998.0081388-8)

Relator: Ministro Vicente Leal

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: V. acórdão de fl. 127 e Dirce Paiva Magalhães e outros

Advogados: Iso Chaitz Scherkerkewitz e outros e Armando Pedro

EMENTA: Processual Civil – Embargos de declaração – Pressupostos – Erro material – Existência.

– Se o dispositivo do acórdão não se harmoniza com a linha de raciocínio e com os argumentos lançados no bojo do voto-condutor do julgado, impõe-se seja corrigido o erro material em sede de embargos de declaração.

– Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente

Cernicchiaro, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 24 de junho de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 23.08.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Esta egrégia Turma, em sessão de 4 de março de 1999, não conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda de São Paulo contra acórdão da egrégia Primeira Câmara do 2^a Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de embargos à execução, deu parcial provimento à apelação da Ré, apenas para reduzir o percentual fixado a título de verba honorária, mantendo o entendimento quanto à viabilidade da execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O julgamento em tela encontra-se condensado na seguinte ementa:

“Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cabimento. Pagamento de valores locatícios. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

– A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.

– A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

– Na hipótese, envolvendo a pretensão executória o pagamento de valores locatícios solvidos parcialmente pela Fazenda Pública, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n. 85-STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

– Recurso especial não conhecido.” (fl. 127).

Alegando a existência de erro material e contradição, a Fazenda do Estado de São Paulo opõe os presentes embargos de declaração. Verbera que o voto do Relator, apesar de desenvolver toda a fundamentação do acórdão favorável à tese da Recorrente, na sua parte dispositiva, não conheceu do mesmo, incorrendo em contradição com as razões contidas no seu bojo, no sentido de que, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (fls. 129/134).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como patentado no relatório, alega a Fazenda do Estado de São Paulo, ora embargante, a ocorrência de contradição entre a linha de fundamentação desenvolvida no bojo do aresto embargado e seu dispositivo, que, a despeito de não conhecer do recurso especial, proclamou que em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Procedem os embargos.

Com efeito, os embargos de declaração, que têm os seus precisos contornos na letra do art. 535 do CPC, é um instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, tendo, ainda, como objetivo suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal.

E, na espécie, é inegável que o acórdão ora embargado incidiu em contradição entre seus fundamentos e a proclamação contida na parte dispositiva.

Ora, se restou consagrada a tese de que, em tema de relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora e não foi negado o próprio fundo de direito reclamado, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a estas há de ser estendida a prescrição, nos exatos termos da Súmula n. 85-STJ.

Isto posto, acolho os embargos para, explicitando o dispositivo do acórdão, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar provimento, para afastar da conta de liquidação as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 193.896 – RJ

(Registro n. 1998.0081428-0)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira
Recorrente: Estado do Rio de Janeiro
Advogados: Waldemar Deccache e outros
Recorrido: Adef Rio Material Hospitalar Ltda
Advogado: Artur Roberto Santos Gomes
Sustentação oral: Artur Roberto Santos Gomes (pela recorrida)

EMENTA: Processual Civil – Execução contra a Fazenda Pública – Título extrajudicial – CPC, artigos 458, I; 535, I e II, e 730.

1. É possível a execução, fundada em título extrajudicial, contra a Fazenda Pública (REsps n. 42.774-SP, rel. Min. Costa Leite, e 79.222-RS, rel. Min. Nilson Naves).

2. Recurso sem provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando extinta a Medida Cautelar n. 1.406-RJ*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 23 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

Publicado no DJ de 12.06.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Nos embargos à execução, em sede de apelação, o colendo Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio

de Janeiro firmou o entendimento, cristalizado no aresto assim ementado:

“Embargos à execução. Possível é a execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública. Desnecessária a inicial ação de conhecimento. Exegese sistemática e lógica do art. 100 da Constituição Federal. A norma constitucional não autoriza uma hermenêutica acanhada a ponto de respaldar a procrastinação, com procedimentos longos e demorados, em prejuízo da satisfação de crédito. Negado provimento. Confirmação da r. sentença em duplo grau de jurisdição.” (fl. 93).

Aquele Tribunal rejeitou os embargos de declaração interpostos, em acórdão vazado nos seguintes termos:

“Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, dúvida ou contradições. Impossibilidade de discussão da matéria de mérito já decidida, através de embargos de declaração. Negado provimento.” (fl. 105).

Com apoio nas alíneas **a** e **c** do autorizativo constitucional, foi interposto recurso especial, no qual a parte interessada sustenta negativa de vigência aos artigos 535, inciso II, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 15, inciso II, alínea **a**, da Lei n. 5.474/1968, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, e, ainda, dissídio jurisprudencial.

Em síntese, a Recorrente disse que o título extrajudicial apresentado não autoriza a cobrança da referida duplicata mediante a ação executiva, tendo em vista que não foi observado o requisito essencial para constituição do título executivo, assim “não havendo prova do aceite e tampouco o protesto da cártula, configurando ausência de título executivo extrajudicial a amparar a ação executiva, uma vez que os requisitos essenciais à sua formação não foram observados”.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 127/130.

O ínclito 3º Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso especial, assentando:

“A questão que se avulta nestes autos não é mais aquela que deu azo aos embargos de devedor, que questionada a possibilidade de ter o ente público cobrado o débito pela via executiva, mas, sim, o fato de poder lastrear a execução duplicata sem aceite e sem protesto.

Superada efetivamente restou a discussão sobre a necessidade de se instaurar, de início, o processo de conhecimento, ressaltando-se o acerto da decisão guerreada quando vaticinou: ‘A menção que faz o artigo 100 da Constituição com relação à ‘sentença judiciária’ deve ser interpretada em seu sentido sistemático e lógico e não tão acanhado a ponto de se estabelecer um privilégio à inadimplência com concessões procedimentais mais extensas e o mais que delas decorrem, com retardamento na satisfação do direito de crédito do Apelado’ (fl. 95).

Ocorre, todavia, que o mesmo correto aresto concluiu, no que concerne ao título executivo que embasa o processo de execução, uma duplicata, que o fato de na exordial não ter o ora recorrente atacado sua executividade, vindo somente a fazê-lo em sede recursal, estaria a prejudicar sua pretensão, desprezando, dessarte, os fortes argumentos deduzidos pelo Ministério Público, no sentido de que a falta do aceite e do protesto desproviavam a cambial de sua força executiva.

Provocado o enfrentamento explícito do tema jurídico em tela, deixou de se pronunciar o órgão julgado, na sede dos declaratórios, ao rejeitá-los.

Assim é que, mesmo que não se possa dar trânsito ao recurso especial, pela falta do prequestionamento explícito do disposto no artigo 15, II, a, da Lei n. 5.474/1968, não se pode olvidar que as razões recursais revelam razoabilidade suficiente para alçar a questão à instância superior, ante a virtual ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil.” (fls. 138/139).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Da contemplação das anúncias processuais revela-se que, no julgamento dos embargos à execução, o v. acórdão sob ferrete recursal, em suma, assentou:

– “Embargos à execução. Possível é a execução por título extrajudicial em face da Fazenda Pública. Desnecessária a inicial ação de conhecimento. Exegese sistemática e lógica do art. 100 da Constituição Federal. A norma constitucional não autoriza uma hermenêutica acanhada a ponto de respaldar a procrastinação, com procedimentos longos e demorados, em prejuízo da satisfação de crédito. Negado provimento. Confirmação da r. sentença em duplo grau de jurisdição.” (fl. 93).

Presentes os requisitos processuais de admissibilidade, merecem conhecimento as razões do recurso posto à consideração (art. 105, III, a e c, CF).

Seguindo a guia do exame liberado, além de acenada ofensa aos artigos 458, I, e 535, I e II, CPC, a questão jurídica de fundo algeima-se à possibilidade, ou não, baseada em título extrajudicial, de execução forçada contra a Fazenda Pública.

Vincado o itinerário, primeiramente, finca-se a atenção no ponto afeito à vulneração do artigo 535, I e II, CPC. E, a respeito, verificados os conteúdos do v. acórdão embargado e das razões fundamentais à rejeição dos embargos (fls. 93 a 97 e 105 e 106), não prospera a irresignação. A mesma sorte tem a imaginada ofensa ao artigo 458, I, CPC.

De efeito, vezes a basto, tem sido assinalado que “o Juiz não precisa reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o Juiz acolhe um argumento bastante para a conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”. (O Juiz e a Função Jurisdicional, 1958, p. 350, **Mário Guimarães**). Deveras, a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva de teses jurídicas. Assim, se por um dos motivos invocados for acolhida a pretensão das partes, pode ser dispensado o exame dos demais. Pois, privativamente, incumbe ao Juiz (ou colegiado) estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre o caso, atividade essa excluída da vontade dos litigantes que, por isso, não podem impor limite máximo ou mínimo para a pesquisa jurídico-normativa do julgador.

Desse modo, na espécie, por uma ou todas as razões, não prospera a alegada contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, e, anante, ao artigo 458, I, CPC.

No lanço da questão derradeira e maior, verdadeiramente, nas veredas da doutrina e da jurisprudência, o debate é tormentoso. Todavia, esta Corte tem precedentes alforriando a compreensão da possibilidade da execução contra a Fazenda Pública fundar-se em título executivo extrajudicial. **Inter alia**, à mão de ilustrar:

– “Execução. Fazenda Pública. Título extrajudicial.

A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido.” (REsp n. 42.774-SP, rel. Min. Costa Leite, in DJU de 19.09.1994).

A fundamentação do v. acórdão, acima ementado, é elucidativo; textualmente:

“A questão trazida a lume é controvertida, mas, em verdade, não há razão lógica ou jurídica para que se arrede a possibilidade de a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública fundar-se em título executivo extrajudicial. A necessidade de observância da disciplina do art. 730 do CPC, não induz o raciocínio de que a execução pressupõe título judicial.

Como observa **Celso Neves**, ‘eliminada a ação executiva e unificada a via executória, já agora hábil tanto para os casos de sentença condenatória quanto para os de títulos extrajudiciais dotados de executividade, a disciplina do art. 730 atende às particularidades de um processo executório em que não pode haver a penhora de bens sobre os quais verse a atividade *jurissatisfativa* que lhe é própria’ (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, Forense, p. 166).

Só uma interpretação estreita da norma constitucional conduziria ao absurdo de obrigar o credor ao processo de conhecimento porque o sujeito passivo na relação creditícia de direito material é a Administração, como enfatiza **Araken de Assis**, em escólio transcrito no voto-condutor do aresto recorrido. Ressalte-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionara sobre o tema, nestes termos do acórdão proferido pela Quinta Turma na Apelação Cível n. 164.425-SP:

“Tem validade a execução contra a Fazenda Pública fundada tão-somente em título executivo extrajudicial, porquanto inexistente o excepcionamento pretendido para a r. decisão **a quo**.” (Rev. STJ 63/435).

No mesmo sentido:

– “Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 42.774. Recurso conhecido pelo dissídio, porém, não provido.” (REsp n. 79.222-RS, rel. Min. Nilson Naves, in Rev. STJ 95/259).

Por fim, comenta-se que, no tocante, à necessidade, ou não, de precedente protesto do título a tempo e modo, a questão não foi objeto de exame nas antecedentes proposições do Estado-recorrente.

Na confluência da exposição, de logo, vicejado que não prospera a alegada vulneração aos artigos 458, I, e 535, I e II, CPC, no lanço da questão maior, reanimando a fundamentação dos precedentes como fonte do convencimento, pelo dissídio, ao fundo e cabo, *voto negando provimento ao recurso*.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 203.962 – AC

(Registro n. 1999.0013246-7)

Relator: Ministro Garcia Vieira
Recorrente: Estado do Acre
Advogados: Maria Cesarineide de Souza Lima e outros
Recorrida: Viaje Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Wanderley Cesário Rosa

EMENTA: Execução – Fazenda Pública – Título extrajudicial – Possibilidade.

As requisições de passagens aéreas, acompanhadas de notas de empenho, são títulos executivos extrajudiciais.

O legislador permite a execução contra a Fazenda Pública por título extrajudicial.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Brasília-DF, 6 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira, Presidente.

Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 21.06.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: O Estado do Acre, com lastro na Constituição Federal, art. 105, III, a e c, interpõe recurso especial (fl. 134), guerreando acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“Apelação cível. Reexame necessário. Execução contra a Fazenda Pública. Título executivo extrajudicial. Nota de empenho. Documento público assinado pelo devedor. Executoriedade.

1. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem manifestado entendimento no sentido de que, desde que assinado pelo devedor, o documento público é título executivo extrajudicial, ainda que não subscrito por duas testemunhas.

2. Esta egrégia Corte, através de sua colenda Câmara Cível pacificou o entendimento no sentido de que, a nota de empenho, emitida por agente público e assinada pela devedora, é título de dívida líquida, certa e exigível (CPC, art. 586) a propiciar execução na conformidade do inciso II, art. 585 do mesmo **Codex**.

3. Recurso a que se nega provimento.”

Aduz carência da ação de execução, posto que lastreada em notas de empenho, documentos não subsumidos ao rol contido no CPC, art. 585.

Afirma, ainda, que o contrato que deu lastro à compra das passagens ora em questão foi feito verbalmente, o que compromete sua validade.

Pede provimento, reformando-se o v. aresto vergastado.

Contrariedade à fl. 161.

Despacho (fl. 193).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, aponta o Recorrente, como violados, os artigos 301, X; 267, 585 e 730, todos do CPC, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra a.

A execução movida pela Recorrida contra a Recorrente se baseia em títulos extrajudiciais, representados por faturas em empenhos expedidos

pelo próprio Estado-embargante (fls. 49/57 e 62/73) e a dívida foi devidamente reconhecida pelo Recorrente (fls. 60/61). Os empenhos foram emitidos pelo próprio Estado, que confirmou a requisição das passagens aéreas e confessa o débito (fls. 47/48). Estas requisições, acompanhadas das notas de empenho, são títulos executivos extrajudiciais que se encaixam no artigo 585, II, do CPC, porque é documento público assinado pelo devedor. O legislador permite a execução contra a Fazenda Pública, por título extrajudicial. Neste sentido o AgRg no Ag n. 180.621-SP, DJ de 10.08.1998, do qual fui relator, e Recurso Especial n. 42.774-6-SP, relator Ministro Costa Leite, RSTJ 63/435. Neste recurso especial, entendeu a egrégia Terceira Turma do STJ que:

“A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial.”

A mesma Turma, no Recurso Especial n. 79.222-RS, relator Ministro Nilson Naves, RSTJ 95/259, decidiu que:

“Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Pode fundar-se em título executivo extrajudicial.”

Se estamos diante de título executivo extrajudicial, e se a Fazenda Pública pode ser executada com base nele, o v. acórdão recorrido (fls. 126/131), ao afastar a preliminar argüida pelo Recorrente, não violou os artigos 301, X, e 267, VII, do CPC.

Também, no mérito, não tem razão o Recorrente. Ainda que tivesse sido irregular a aquisição das passagens aéreas, sem licitação, continuaria a existir o débito do Estado, devidamente comprovado e por ele confirmado, e é ele próprio, através do Parecer n. 130/1997 da Procuradoria Geral (fl. 183) que determinou:

“Ementa: Serviços prestados em benefício do Estado sem o devido processo licitatório. Validade do pagamento após o atesto dos mesmos. Obrigação que subsiste mesmo no caso de abusivo poder ou transgressão de deveres. Restando, tão-somente, a responsabilidade de quem não observou as disposições da Lei n. 8.666/1993. Precedentes.”

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 212.689 – SP

(Registro n. 1999.0039475-5)

Relator: Ministro Felix Fischer
Recorrente: Estado de São Paulo
Advogados: Regina Maria Rodrigues da Silva e outros
Recorrida: Liga Paulista contra a Tuberculose
Advogados: Luiz Inácio Aguirre Menin e outros

EMENTA: Locação – Execução contra a Fazenda Pública – Título extrajudicial – Multa – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade.

I – É possível a execução contra a Fazenda Pública, por quantia certa, com amparo em título extrajudicial.

II – As relações locatícias possuem lei própria que as regule. Ademais, falta-lhes as características delineadoras da relação de consumo apontadas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. O Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à multa pelo atraso no pagamento do aluguel, não é aplicável às locações prediais urbanas.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 21 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Felix Fischer, Relator.

Publicado no DJ de 17.04.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional pelo Estado de

São Paulo contra acórdão proferido pelo egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil daquele Estado, sumariado nos seguintes termos:

“Execução. Título extrajudicial. Fazenda Pública. Possibilidade. Arts. 730 do CPC, e 100 da Constituição Federal. Compatibilidade.

Admite-se a execução contra a Fazenda Pública, fundada em título extrajudicial, desde que compatíveis os artigos 730 do Código de Processo Civil, e 100 da Constituição Federal.”

“Locação. Não-pagamento dos aluguéis. Descumprimento de cláusula contratual. Multa compensatória. Incidência.

O não-pagamento dos aluguéis contratados enseja a incidência da multa compensatória, por se tratar de multa contratual, prevista para o caso de descumprimento de qualquer das cláusulas do contrato.”

“Locação. Código de Defesa do Consumidor. Não-aplicação.

Nas ações sobre locação não têm aplicação as disposições do Código de Proteção ao Consumidor, desde que não se apresenta relação de consumo.” (fl. 75).

Insurge-se a Recorrente, primeiramente, sustentando violação ao art. 730 do CPC, alegando ser inadmissível, contra a Fazenda Pública, execução por título extrajudicial.

O segundo argumento recursal prende-se à aplicabilidade do artigo 52, § 1º, CDC, nas relações locatícias, sob o fundamento de que estas estão inseridas no conceito de relação de consumo, que foi ampliado de modo a abranger, também, os contratos de locação.

Traz, ainda, julgados para caracterização do dissídio jurisprudencial.

Recurso admitido na origem, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O apelo não merece acolhida.

No que se refere ao primeiro tópico, conforme entendimento deste Tribunal, é possível a execução contra a Fazenda Pública, por quantia certa, com amparo em título extrajudicial.

Já decidiu esta Corte:

“Processual. Execução. Título extrajudicial. Fazenda Pública. Possibilidade.

I – É possível a execução contra a Fazenda Pública com base em título extrajudicial.

II – Precedentes do STJ.” (REsp n. 171.228-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 01.07.1999).

“Processual Civil. Execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Cabimento. Pagamento de valores locatícios. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo.

– A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 730 do CPC, pode ser fundada em título executivo extrajudicial. Precedentes.

(...)” (REsp n. 193.876-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 12.04.1999).

“REsp. Processual Civil. Fazenda Pública. Execução. Título extrajudicial.

– A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento dos arts. 730 e seguintes, CPC. A exigência do art. 100, CF/1988, impondo, para expedir precatório, sentença judiciária, não interfere na conclusão. O Estado pode efetuar pagamento, independente de precatório: vencimentos de servidores, obrigações decorrentes de contrato para a realização de obras públicas. Também pagamento de alugueres. Impõe-se distinguir: o precatório deve ser precedido de ‘sentença judiciária’. Esta é pressuposto. Não exclui, entretanto, a execução por título executório extrajudicial. Dever-se-á entender teleologicamente os dispositivos legais. Confere-se, pois, equilíbrio aos interesses do particular e do Estado. Extremo formalismo reclamar processo de conhecimento para conferir o título executório extrajudicial. Entenda-se, para efeito do art. 100, CF/1988 – sentença judiciária – como – verificação judicial do débito reclamado. Acontece, no processo executório, haja, ou não embargos do devedor.” (REsp n. 98.104-PR, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 16.12.1996).

“Agravo regimental. Execução contra a Fazenda Pública.

O legislador não afastou a execução com base em título extrajudicial. O STJ, no Recurso Especial n. 42.774-6-SP, RSTJ 63/435,

entendeu que: ‘A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial’.

Agravo improvido.” (AgRg no Ag n. 180.621-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 10.08.1998).

Quanto à aplicabilidade do CDC no tocante ao valor da multa por atraso de pagamento de aluguel, assevero que as relações locatícias possuem lei própria que as regule. Ademais, falta-lhes as características delineadoras da relação de consumo apontadas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990.

Conforme entendimento das duas Turmas componentes desta Terceira Seção, o Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à multa pelo atraso no pagamento do aluguel, não é aplicável às locações prediais urbanas.

É o que se colhe dos seguintes precedentes:

“Locação. Retenção por benfeitorias. Código do Consumidor. Lei n. 8.078/1990. Inaplicabilidade.

Não é nula cláusula contratual da renúncia ao direito de retenção ou indenização por benfeitorias.

Não se aplica às locações prediais urbanas reguladas pela Lei n. 8.245/1991, o Código do Consumidor.

Recurso não conhecido.” (REsp n. 38.274-SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 22.05.1995).

“REsp. Civil. Locação. Código de Defesa do Consumidor. Multa.

A Lei de Locação não se confunde com o Código de Defesa do Consumidor. Em assim sendo, a multa pode ser diferente.” (REsp n. 131.851-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09.02.1998).

Diante destas considerações, não conheço do recurso (Súmula n. 83-STJ).

É o voto.

